



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de abril de 2021

nº 2324 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 59
----------------------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 59
>>Avisos	Pág. 62
>>Extratos	Pág. 74

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 75
--------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Processo Seletivo	Pág. 78
---------------------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

LUCIANA APARECIDA
BEZERRA LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546
658494

Assinado de forma digital por
LUCIANA APARECIDA BEZERRA
LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2021.04.06 14:41:17 -04'00'

Assinatura digital

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00577/21/TCE-RO (Anexo ao Processo nº 00394/13/TCE-RO)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso ao Plenário
ASSUNTO: Recurso ao Plenário – Divergência entre Acórdão AC1-TC 00031/21 - Processo 00394/13/TCE-RO e Acórdão AC2-TC 00899/17- Processo 00620/15/TCE-RO
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
INTERESSADO: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ: 06.175.777/0001-73
ADOGADO: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0060/2021-GCVCSGCVCS-TC/RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE AO ACÓRDÃO AC1-TC 00031/21. ARTIGO 94 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. RESOLUÇÃO N. 176/2015/TCE-RO.

Trata-se de Recurso ao Plenário interposto por Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ: 06.175.777/0001-73, representada por seu advogado, já constituído, Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00031/21, proferido no Processo n. 00394/13/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em sessão de julgamento da 2ª Sessão de Ordinária Virtual da 1ª Câmara, entre os dias 22 a 26/02/2021.

Em seus fundamentos, o recorrente aduz, em síntese, que a inteligência apresentada no Acórdão AC1-TC 00031/21 diverge de precedente firmado pela 2ª Câmara, em caso análogo, no Acórdão AC2-TC 00899/17, quando do julgamento do Processo n. 0620/15/TCE-RO. Razão que, pontuando a uniformização de entendimento institucional sobre tema – objeto central do recurso ao plenário - intenta tratamento igualitário para reforma da decisão combatida.

Consoante rito regimental, os autos foram atribuídos à Relatoria deste Conselheiro por motivo de distribuição - Certidão (ID=1009316)

Seguidamente fora certificada a tempestividade do Recurso (ID 1010633).

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

Ab initio, necessário registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a esta Relatoria, na forma prescrita na Resolução Nº 176/2015/TCE-RO^[1], cumpre estritamente efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso interposto.

Nos termos do art. 94, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é permitida a interposição excepcional de Recurso ao Plenário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e outra que tenha sido prolatada por outro órgão deste Tribunal, em caso análogo, *in verbis*:

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo não terá efeito suspensivo e poderá ser interposto dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento, devendo sobre ele manifestar-se o Ministério Público.

Dessarte, verifica-se o cabimento do recurso, haja vista a aparente comprovação de divergência entre o acórdão recorrido (AC1-TC 00031/21 - Processo 00394/13/TCE-RO) e acórdão prolatado pela outra câmara (Acórdão AC2-TC 00899/17- Processo 00620/15/TCE-RO), em caso análogo.

Ademais, por ser alcançado pelo AC1-TC 00031/21, é certo o interesse e legitimidade do recorrente, bem como a tempestividade recursal, a julgar pela data da publicação da decisão, ocorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO de nº 2305, em 09/03/2021, e a data do protocolo da peça em 23/03/2021, ou seja, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 97^[2] do Regimento Interno.

Por fim, obedecendo ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução Nº 176/2015/TCE-RO, em juízo de admissibilidade provisório, atestado o conhecimento do recurso, faz-se necessário envio dos autos ao Ministério Público de Contas para regimental manifestação.

Pelo exposto, **DECIDE-SE:**

I – Considerar preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade do Recurso ao Plenário, interposto por Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ: 06.175.777/0001-73, representada por seu advogado, Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00031/21, proferido no Processo n. 00394/13/TCE-RO, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação;

III – Intimar do teor desta Decisão a **Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON – CNPJ: 06.175.777/0001-73**, na pessoa do seu advogado, **Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO 2811**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno medidas de cumprimento desta decisão;

V - Publique-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>.

[2] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (...) § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :413/2015/TCE-RO.
UNIDADE :Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL).
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Apuração de suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011.
RESPONSÁVEL:FRANCISCO LEÍLSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, CPF n. 479.374.592- 04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.
RESPONSÁVEL:CÂNDRICA MADALENA SILVA, CPF n. 824.588.392-15, Ex-Gerente da Cultura do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL:LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES, CPF n. 641.462.272-91, Ex-Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.
RESPONSÁVEL:INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, PESQUISA SOCIOAMBIENTAL E CULTURAL DO MAMORÉ (I.TEM), CNPJ n. 05.810.381/0001-98, Conveniente, representado pela **Senhora CARLA ELISSANDRA FERREIRA SILVA**, CPF n. 701.681.722-91.
ADVOGADOS :**JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES**, OAB/RO n. 3.718;
GUSTAVO GEROLA MARZOLLA, OAB/RO n. 4.164.
RELATOR :**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2021-GCWCS

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACUSADO REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTIGO 99-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154, 1996, C/C O ARTIGO 72, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL.

1. Afigura-se como necessária a nomeação de curador especial ao acusado revel, citado por edital, enquanto não for constituído advogado, nos termos em que dispõe a moldura normativa, inserta no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. A Curatela Especial será exercida pela Defensoria Pública, consoante quadro normativo preconizado no Parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil.
3. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, que visa a apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Convênio n. 239/PGE-2011, que foi celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado, dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SECEL), e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré.

2. No decorrer da instrução processual, o Departamento da 1ª Câmara, por meio de Certidão, acostada à fl. 1.039 do ID n. 964034, atestou que o Mandado de Audiência n. 0010/2018-D1ªC-SPJ, às fls. 997 e 998 do ID n. 964034, destinado à citação da **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**, CPF n. 641.462.272-91, Ex-Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, restou infrutífero, em razão da não localização da jurisdicionada precitada, cuja certificação foi assim consignada, *in verbis*:

CERTIDÃO

CERTIDÃO TÉCNICA

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 236/2018/GCWSC, foi verificada a situação regular do CPF da interessada LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES no Sistema da Receita Federal - HOD, com novo endereço informado na pesquisa, conforme fls. 690. Com isso, expedimos o Mandado de Audiência e Citação n. 010/2018/D1ªC-SPJ com as informações atualizadas.

Apesar de várias tentativas de entrega da notificação, a Divitrans não obteve sucesso, conforme certificado às fls. 695, 719 e 720, com informações de que inclusive a interessada não mais reside no país. Em pesquisa realizada no PCe e junto a outros setores da SPJ, colhemos a informação de que a Interessada é parte em outro processo deste Tribunal (02939/15), no qual foi determinada a citação por Edital em razão de sua não localização. Diante dos fatos, encaminhamos os presentes autos para deliberação quanto à citação da interessada por Edital.

3. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar nos autos, mediante o Parecer n. 0480/2020-GPYFM, às fls. 1.107 a 1.123 do ID n. 964034, postulou pela notificação editalícia da **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**.

4. A Relatoria do feito acolheu o opinativo ministerial e, desse modo, determinou a citação por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES** (Decisão Monocrática n. 0029/2021-GCWSC, ID n. 991624).

5. O Departamento da 1ª Câmara procedeu à citação por edital da aludida jurisdicionada, com a expedição do Edital n. 0001/2021-D1ªC-SPJ (ID n. 993750), o qual foi publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.292, de 12 de fevereiro de 2021, conforme Certidão de Publicação de ID n. 994807.

6. Por meio da Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1008961, o Departamento da 1ª certificou que decorreu o prazo legal sem que a **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES** apresentasse quaisquer manifestações.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Sem delongas, cumpre consignar que a **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**, CPF n. 641.462.272-91, Ex-Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, **foi citada fictamente** (citação por edital), com a expedição do Edital n. 0001/2021-D1ªC-SPJ (ID n. 993750), o qual foi publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.292, de 12 de fevereiro de 2021, de acordo com a Certidão de Publicação de ID n. 994807.

10. Ocorre que **decorreu o prazo legal sem que a Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES apresentasse a sua defesa**, consoante informação registrada na Certidão de Decurso de Prazo de ID n. 1008961.

11. Pois bem.

12. De acordo com a moldura normativa preconizada no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, este de aplicação subsidiária neste Tribunal de Contas, conforme permissão inserta no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, o magistrado nomeará Curador Especial ao acusado revel, citado por edital, enquanto não constituir advogado.

13. Na hipótese dos autos, a **Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES é revel** (não apresentou defesa), **foi citada fictamente** (em razão de sua não localização, estando-se em local não sabido) e **não possui advogado constituído** nos autos deste procedimento de controle externo, situação esta que, juridicamente, amolda-se ao normativo legal, alhures mencionado.

14. Posto isso, **a medida que se impõe é a nomeação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), para que**, na condição jurídica de Curadora Especial, **promova a defesa técnica da Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**, CPF n. 641.462.272-91, Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, em face das inconsistências apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 32/2015/GCWSC, às fls. 796 a 809 do ID n. 964033, e no Parecer n. 0480/2020-GPYFM (ID n. 940208).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NOMEAR, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 72, inciso II e Parágrafo único, do CPC, a **Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) como Curadora Especial da Senhora LOLITA LACERDA SILVA RODRIGUES**, CPF n. 641.462.272-91, Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré, e, **desse modo, conceder-lhe** o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos (prazo em dobro), a contar da notificação, **para que promova a defesa técnica em favor da referida jurisdicionada**, em face das inconsistências apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 32/2015/GCWCS, às fls. 796 a 809 do ID n 964033, e no Parecer n. 0480/2020-GPYFM (ID n. 940208);

II – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, **apresentada a defesa técnica, encaminhem-se** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Coordenadoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, **remeta** o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental. **Na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação da defesa –, **venham-me, incontinenti**, os autos conclusos;

III – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo lapso necessário ao cumprimento da determinação constante no item I do vertente *decisum*, com o intuito de aguardar a apresentação dos documentos/defesa pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos Responsáveis e Advogados, **via DOeTCE/RO**, e ao Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e exceção, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 05 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

Poder Legislativo
DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00691/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEL: Renato Garcia (CPF n. 820.484.362-34) – Presidente

Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF n. 920.564.072-72) – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.

2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0083/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.

3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.

4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)

5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.

6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar à observância aos parâmetros e limites legais.

7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.

8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[3\]](#).

9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.

10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.

12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.

13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.

14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, **Vereador Renato Garcia** (CPF n. 820.484.362-34), e a Controladora Interna, **Franciane do Amaral Alencar Ramires** (CPF n. 920.564.072-72), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Ariquemes, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?
21. **II -** Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. **III -** Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, bem como à sua Controladora Interna;
23. **IV – E**, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. **V –** Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. **VI –** Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delineia o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delineia o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)

[3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00692/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEL: Edmilson Facundo (CPF n. 631.508.832-53) – Presidente

Fabiana da Cruz Jesus(CPF n. 978.395.072-04) – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0082/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[2], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[3].

9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, **Vereador Edmilson Facundo** (CPF n. 631.508.832-53), e a Controladora Interna, **Fabiana da Cruz Jesus** (CPF n. 978.395.072-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Alto Paraíso, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. **II -** Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III -** Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Alto Paraíso, bem como à sua Controladora Interna;

23. **IV –** E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. **V –** Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

25. **VI –** Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter

efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020) [3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00693/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis

RESPONSÁVEL: Adriano de Almeida Lima (CPF n. 611.841.442-49) – Presidente

Alexandre Castoldi Boareto (CPF n. 532.465.782-49) – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.

2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0081/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.

3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.

4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[3\]](#).
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probó dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.

19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, **Vereador Adriano de Almeida Lima** (CPF n. 611.841.442-49), e o Controlador Interno, **Alexandre Castoldi Boareto** (CPF n. 532.465.782-49), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Buritis, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?
21. II - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. III - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Buritis, bem como ao seu Controlador Interno;
23. IV – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. V – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. VI – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)

[3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/21

PROCESSO: 00439/2021 – TCE-RO

ASSUNTO: Plano Estratégico horizonte 2021-2028

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO

SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 31 de março de 2021.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. NÍVEL ESTRATÉGICO. PLANO ESTRATÉGICO. INDICADORES. OBJETIVOS. METAS. ACOMPANHAMENTO.

1. O Plano Estratégico do TCE-RO tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle e de gestão para o período de sua vigência, alinhado com as diretrizes referentes ao Plano Plurianual em vigor, visando a busca por resultados mais efetivos para a sociedade e o incremento do aparato administrativo para a realização das políticas públicas necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo instaurado para subsidiar a tomada de decisão do Conselho Superior de Administração – CSA acerca da versão final do Plano Estratégico horizonte 2021/2028, apresentado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o Plano Estratégico desta Corte de Contas horizonte 2021/2028, nos termos da última versão apresentada pela Secretaria de Planejamento e Orçamento colacionada ao ID 1001414; e

II – Retornar os autos à Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN para que, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução n. 286/2019, promova o acompanhamento e a avaliação dos resultados do Plano Estratégico em apreço e oriente todos os setores deste Tribunal para a convergência de esforços com o fim de assegurar a observância dos objetivos estratégicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto (Relator), e a Procuradora-Geral em exercício do MPC Erika Patricia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00684/2021– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL: João Pavan (CPF n. 570.567.499-68) – Prefeito Municipal
Prícila Vicente Augusto (CPF n. 008.289.822-79) – Controladora-Geral do Município
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0076/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[2], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar à observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.

17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, **João Pavan** (CPF n. 570.567.499-68), e a Controladora Interna, **Pricila Vicente Augusto** (CPF n. 008.289.822-79), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Alto Paraíso, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?
21. II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III** – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Alto Paraíso, bem como a sua Controladora Interna;
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)

[3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 02674/2020

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2019

RESPONSÁVEIS : Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87

Chefe do Poder Legislativo Municipal

João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53

Responsável pela contabilidade

Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04
 Controlador Interno
 RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0032/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES. IMPROPRIEDADE. NECESSIDADE DE OITIVA.

1. Achado de Auditoria com possível descumprimento legal e regulamentar.
2. Necessidade de oitiva da agente responsabilizada, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Tratam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Srª. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo, tendo os Srs. João Gomes de Oliveira, CPF n. 068.027.292-53 e Márcio José Barbas Mendonça, CPF n. 776.514.992-04, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente.

2. Analisando as peças integrantes das Contas, os relatórios de acompanhamento e informações extraídas dos registros deste Tribunal, o Corpo Instrutivo concluiu seus trabalhos (fls. 148/149, ID 1007203), apontando a existência de possível descumprimento legal e regulamentar que o relatou na forma de "achado de auditoria" e sugeriu o chamamento da responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
3. *In casu*, observando o devido processo legal e os colorários princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor da Proposta de Encaminhamento do Corpo Instrutivo

(fl. 149, ID 1007203), **decido:**

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, incisos I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 - CITAÇÃO da Excelentíssima Srª. Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes para, caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, na forma do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, ou recolha a quantia de R\$11.392,03 (onze mil, trezentos e noventa e dois reais e três centavos), pertinente ao seguinte "achado de auditoria" (ID 1007203):

A1. Pagamento do subsídio da Vereadora Presidente acima do limite constitucional.

Critério de Auditoria:

- Art. 29, VI, "d" da CF;
- Acórdão APL-TC 00175/2017/TCER;
- ADI 0013413-09.2014.8.22.0000

Evidências:

- Fichas financeiras individuais dos vereadores (ID 944603);

Possíveis Efeitos:

- Afronta à Constituição Federal;
- Pagamento de valores indevidos.

Conclusão:

Considerando o possível descumprimento do art. 29, VI, "d", da Constituição Federal, esta unidade técnica sugere que seja promovida a audiência da responsável, senhora Carla Gonçalves Rezende, Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, no período de 2019/2020.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID 1007203) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **Mandado de Citação**, reputar-se-á verdadeiro o fato afirmado no Relatório Técnico mencionado, sendo a responsável considerada revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - Oportuno ressaltar, que os "Achados de Auditoria" (ID 1007203), relacionados nesta Decisão, consistem apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

IV - Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal

de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

VII –DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

7.1 – Promova a **publicação** do *decisum*; e

7.2 - **Sobrestaja** os autos para acompanhamento do **prazo** consignado no **item I, subitem 1.1** e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho(RO), 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00687/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEL: Alexandre José Silvestre Dias (CPF n. 928.468.749-72) – Prefeito Municipal

Cristian Wagner Madela (CPF n. 003.035.982-12) – Controlador-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0073/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[3\]](#).
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.

13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, **Alexandre José Silvestre Dias** (CPF n. 928.468.749-72), e ao Controlador Interno, **Cristian Wagner Madela** (CPF n. 003.035.982-12), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Campo Novo de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
 - b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
 - c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
 - 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?

21. **II** – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. **III** – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, bem como ao seu Controlador Interno;
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)

[3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00695/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEL: Claudécir Alexandre Alves (CPF n. 822.853.302-00) – Presidente

Geraldo Braga da Silva(CPF n. 162.838.722-04) – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância às exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0079/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.

7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO^[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probó dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, **Vereador Claudécir Alexandre Alves** (CPF n. 822.853.302-00), e o Controlador Interno, **Geraldo Braga da Silva** (CPF n. 162.838.722-04), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Campo Novo de Rondônia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. Corte; **II** - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. Controlador Interno; **III** - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, bem como ao seu
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. Controle Externo; **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO

PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delineia o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.
5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delineia o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020) [3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00688/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos municipais

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira (CPF n. 457.343.642-15) – Prefeito Municipal

Géssica Gezebel da Silva Fernandes (CPF n. 980.919.482-04) – Controladora-Geral do Município

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0072/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar à observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[3\]](#).
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.

17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade de poder, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, **Pedro Marcelo Fernandes Pereira** (CPF n. 457.343.642-15), e a Controladora Interna, **Géssica Gezebel da Silva Fernandes** (CPF n. 980.919.482-04), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo municipal de Cujubim, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no órgão em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos órgãos da Administração Pública municipal, informação consolidada e por órgão?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo nos diversos órgão do município?
 - 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
 - 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
 - 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
 - 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
 - 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
 - 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
 - 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por órgão?
21. II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III** – Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Prefeito do Município de Cujubim, bem como a sua Controladora Interna;
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. **Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96** (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. **Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.**

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)

[3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00696/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim

RESPONSÁVEL: Gilvan Soares Barata (CPF n. 405.643.045-49) – Presidente

Jansen de Lima Rodrigues(CPF n. 000.347.792-48) – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0078/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas [\[2\]](#), oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.
6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buriatis, 4) Cacaulândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO [\[3\]](#).
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.

11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a atuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, a teor do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, **Vereador Gilvan Soares Barata** (CPF n. 405.643.045-49), e o Controlador Interno, **Jansen de Lima Rodrigues** (CPF n. 000.347.792-48), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:
- a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Cujubim, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;
- b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;
- c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:
- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
 - 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
 - 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. **II** - Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;
22. **III** - Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Cujubim, bem como ao seu Controlador Interno;
23. **IV** – E, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
24. **V** – Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;
25. **VI** – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A **PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).**

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
3. **Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96** (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
4. **Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade,**

razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020) [\[3\]](#) Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00697/2021– TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEL: Paulo Jose da Silva (CPF n. 386.660.902-78) – Presidente

Vanessa Carla dos Reis Venturin(CPF n. 022.509.722-22) – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. CONTROLE DOS REQUISITOS E DOS PERCENTUAIS LEGALMENTE PREVISTOS PARA NOMEAÇÃO EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS EM REQUISITAR INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Dentre as atribuições inerentes à legitimidade de controle a cabo dos Tribunais de Contas, está o dever de observar a regularidade acerca dos requisitos e do percentual legalmente estabelecidos de servidores nomeados em função de confiança e de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja fiscalização deve identificar a observância as exigências legalmente previstas, além da preservação do interesse público primário e secundário.
2. O poder geral de cautela assegura a imposição de obrigação de fazer por parte dos gestores públicos, que deverão trazer ao conhecimento desta Corte as informações atinentes ao levantamento realizado sobre o quantitativo dos cargos em comissão e função de confiança, além do processo de seleção e investidura nos cargos, dentre outros.

DM 0071/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, autuados nesta Corte de Contas com o objetivo de fiscalizar a obediência acerca dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos municipais, tendo como unidades jurisdicionais os 7 municípios atribuídos a minha relatoria para o quadriênio 2021/2024, com o objetivo de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Ressalta-se que a autuação dos respectivos processos encontra amparo na competência de controle atribuída aos Tribunais de Contas, cujo papel não fica adstrito à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos pertencentes à Administração Pública, pois o exercício de suas funções também engloba os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, incluindo, ainda, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos praticados.
3. Portanto, sob esse viés de controle amplo, cabe a análise das ações praticadas pelos gestores em relação aos atos de pessoal, nos quais se incluem a nomeação e quantitativos em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Administração Pública, cuja conduta deve observar as exigências, requisitos e percentuais estabelecidos na legislação.
4. A matéria referente à exigência de que o número em função de confiança e em cargos em comissão guarde estrita proporcionalidade com a necessidade de sua criação, bem como com o percentual de cargos efetivos nos quadros do ente da Federação que os instituiu, é de entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais, inclusive em sede de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. [\[1\]](#)
5. Inclusive em relação ao assunto, também há precedente neste Tribunal de Contas^[2], oportunidade em que, de igual forma, já se afirmou acerca do dever de observar o equilíbrio entre o número de servidores efetivos e os nomeados em função de confiança e em cargos em comissão, cujo julgamento, embora ainda não transitado em julgado em razão da interposição de recurso, seguiu o entendimento fixado pela Suprema Corte.

6. Ademais, também está em trâmite neste Tribunal e sob a minha relatoria outro processo com o mesmo objeto, cuja autuação decorreu de comunicado de suposta irregularidade dentro do Poder Executivo Estadual no que se refere ao número excessivo de cargos em comissão, o que ensejou a sua conversão em fiscalização, nos termos da Decisão Monocrática 0107/2020-GCESS, proferida no Processo n. 01144/20, no qual se determinou, dentre outros atos, a elaboração de um levantamento em todos os órgãos que compõe a estrutura do Estado a fim de identificar a observância aos parâmetros e limites legais.
7. Portanto, dentro dessa perspectiva de controle amplo e social, objetivando acautelar o cumprimento da obrigação por parte de todos os poderes e órgãos da Administração Pública, é que se reveste de pertinência que fiscalização semelhante também seja estendida aos Poderes Executivos e Legislativos municipais que estão atualmente atribuídos à jurisdição deste relator.
8. Nesse particular, é de se ressaltar que para o quadriênio 2021/2024, foram sorteados os seguintes municípios para minha relatoria: 1) Ariquemes, 2) Alto Paraíso, 3) Buritis, 4) Cacaúlândia, 5) Campo Novo de Rondônia, 6) Cujubim e 7) Machadinho do Oeste, conforme faz prova a Ata de Distribuição publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOe-TCE/RO[3].
9. Com efeito, em relação a estes 7 (sete) municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela, prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição da República expressamente outorgou às Cortes de Contas, o que engloba a obrigação de fiscalizar o cumprimento das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão, passo a expor e ao final expedir as determinações pertinentes.
10. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
11. De plano, ressalta-se não passar despercebido que, em condições normais de trâmite, os presentes autos (fiscalização de atos e contratos), diante dos atuais critérios de seletividade implementados no âmbito desta Corte, deveria ser objeto de análise preliminar por parte do corpo técnico, a fim de verificar a presença dos requisitos necessários a justificar a autuação/fiscalização deste Tribunal em matéria de sua competência.
12. Ocorre que, diante do contexto fático acima delineado – dever de controle amplo no que se refere à obediência por parte dos poderes e órgãos da Administração Pública acerca das exigências, requisitos, limites e proporção legalmente estabelecidos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão – é que se dispensa dúvidas quanto à necessidade de efetiva fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, inclusive sob o caráter de uma abordagem participativa e de contribuição ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do controle que já está sendo empreendido no âmbito do Poder Executivo estadual.
13. Em sendo assim, deixa-se de submeter os presentes autos à análise da seletividade por parte da unidade técnica.
14. Superadas, portanto, as considerações iniciais quanto à competência e necessidade de atuação por parte deste Tribunal, passa-se ao objeto pleiteado neste processo.
15. A rigor, é incontroverso o dever de que seja observado no âmbito da Administração Pública as exigências, requisitos, limites e proporcionalidade entre a quantidade de função de confiança e de cargos em comissão e aqueles de provimento efetivos, de sorte que, ainda que não haja legislação específica a fixar a regra, tal circunstância não pode constituir em fundamento para sua não observância, notadamente por ocasionar violação à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e, ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.
16. Nesses termos e, diante da fiscalização que já está sendo empreendida por esta Corte de Contas dentro de todas as pastas do Poder Executivo Estadual, revela-se necessário e oportuno que controle simétrico seja estendido aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, notadamente pela proporção de dispêndio de recursos públicos na rubrica de despesa com pessoal.
17. Sabe-se que a atribuição de controle autoriza a atuação de ofício por parte do relator, com a expedição de todos os atos que se façam necessários à efetividade da fiscalização, mesmo sem a prévia oitiva dos interessados, mormente porque o elemento nuclear da obrigação de fazer está respaldado no dever de cumprir a disposição contida no ordenamento jurídico, aliado à observância aos princípios gerais da Administração Pública e o uso eficaz e probo dos recursos públicos.
18. Com efeito, baseado na premissa do controle social relativo ao conhecimento pleno da política de nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, reveste-se o poder geral de cautela em requisitar informações aos chefes de poderes e aos controles internos de cada unidade, cuja finalidade é auxiliar no exercício das atividades de fiscalização a cabo desta Corte de Contas.
19. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público, e, amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO baseado nas mesmas premissas já fixadas no Processo 01144/20:
20. I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, **Vereador Paulo José da Silva** (CPF n. 386.660.902-78), e à Controladora Interna, **Vanessa Carla dos Reis Venturin** (CPF n. 022.509.722-22), **ou a quem lhes vier a substituir**, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Machadinho do Oeste, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

- 1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?
- 2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?
- 3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?
- 4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?
- 5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?
- 6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?
- 7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?
- 8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?
- 9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?
- 10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor?

21. **II -** Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ir conclusos para análise preliminar por parte do Corpo Técnico desta Corte;

22. **III -** Dar ciência desta decisão, **via ofício**, ao Presidente da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, bem como à sua Controladora Interno;

23. **IV – E,** na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

24. **V –** Por oportuno, também determino ao Departamento que dê conhecimento do inteiro teor desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

25. **VI –** Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] (RE 1041210; Relator – Min. Dias Toffoli; julg. 27/08/2018)

[2] ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A **PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).**

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
 2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).
 3. **Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, caput, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96** (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462- 62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).
 4. **Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão.**
 5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB.
 6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações. (TCE-RO; Processo n. 00490/19; Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; julg. 05/03/2020)
- [3] Ata de Distribuição – DOe-TCE/RO n. 2266, ano XI, quinta-feira, 7 de janeiro de 2021

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02101/2020

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Seletivo Simplificado

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira (CPF nº 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração;

Luiz Cláudio Pereira Alves (CPF nº 238.785.254-00), Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0056/2021/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DE OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS E MOTORISTAS DE VEÍCULOS PESADOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 62, §4º, DO RI-TCE/RO. ANALOGIA. EXTINÇÃO DO FEITO. A revogação do processo seletivo simplificado por iniciativa da Administração Pública autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto, aplicando por analogia o disposto no art. 62, §4º, RI-TCE/RO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020[1]. O mencionado certame foi deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de operadores de máquinas pesadas e motoristas de veículos pesados[2], visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Zona Urbana, Rural e Distritos de Porto Velho (Processo Administrativo nº 02.00127-000/2020).

2. A análise preliminar dos autos empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório Inicial ID 933865[3], apontou a existência de impropriedades graves, razão pela qual o Relatório emitido pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal propôs a abertura de prazo para a ampla defesa e

o contraditório dos Jurisdicionados, bem como a realização de diligência, na forma do artigo 35[4] da Instrução Normativa nº 13/2004 – TCER, para que a Administração Municipal promovesse retificações no edital em referência.

3. Diante da conclusão técnica inicial, prolatei a Decisão Monocrática nº 0155/2020/GCFCS/TCE-RO[5], por meio da qual concedi prazo para que os gestores apresentassem suas razões de justificativas em face das irregularidades inicialmente apontadas, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, e, ainda, para que a Administração promovesse a adoção de medidas corretivas, da seguinte forma:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração e **Luiz Claudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem razões de justificativas, acerca das infringências contidas nos itens 9.1 a 9.9 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID 933865), a saber:

De Responsabilidade dos senhores Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Educação e Luiz Cláudio Pereira Alves – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCERO;

9.3. Não dispor no edital, informação referente “as condições de realização da prova prática”, caracterizando violação ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.4. Não dispor no edital, informação referente nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática”, caracterizando violação ao artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.5. Não dispor no edital, informação acerca dos critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado, caracterizando violação ao artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

9.6. Por constar no edital prazo de validade do certame demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade;

9.7. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88);

9.8. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

9.9. Pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).

II – Determinar aos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração e **Luiz Claudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, que promovam a adoção das medidas a seguir elencadas, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

a) Encaminhe documento detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN nº 013/TCER2004;

b) Ajuste o prazo de duração do certame em análise, tendo em vista que da forma como foi demasiadamente estabelecido na peça editalícia, caracteriza burla ao concurso público, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

c) Promova as seguintes retificações no edital:

c.1) Conste as condições de realização da prova prática” (horário, locais de realização, documentos a serem apresentados para a realização da prova, material que o candidato deveria portar ou não etc.), em atendimento ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER2004;

c.2) Conste a “nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática”, conforme exigência do artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

c.3) Conste os critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado em análise, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

c.4) Fixe critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente aos cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.6 desta peça técnica;

c.5) Facilite o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem do certame em comento, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final;

c.6) Se abstenha de prever vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência”, e ainda, caracteriza violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

III – Determinar aos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo, que em futuros certames **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários a notificação dos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 933865) e desta Decisão, bem como, que acompanhe os prazos fixados, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Ao término dos prazos estipulados nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item I, II e III**.

4. Devidamente notificados[6], o Senhor Alexey da Cunha Oliveira apresentou sua defesa[7] tempestivamente, porém, o Senhor Luiz Cláudio Pereira Alves deixou transcorrer *in albis* o prazo sem encaminhar manifestação, conforme Certidão ID 952716[8]. As justificativas apresentadas foram objeto de exame pelo Corpo Instrutivo (ID 966930), que concluiu pela permanência das irregularidades e aplicação de multa aos gestores pela ilegalidade do certame, sem pronúncia de nulidade.

5. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0575/2020-GPYFM[9], subscrito pela douta Procuradora Dra. Yvone Fontinelle de Melo, divergiu da conclusão técnica, afastando parte das irregularidades indicadas. E, considerando que o edital do processo seletivo estava suspenso, o que permitia a implementação das adequações necessárias, opinou pela notificação dos jurisdicionados para que adotassem as seguintes providências:

De tudo que consta nos autos, há irregularidades remanescentes que impedem o prosseguimento regular da seleção. Sendo assim, que os gestores envolvidos (da Semad e Semagric) sejam novamente instados a comprovar o saneamento das fragilidades indicadas ou, preferindo, a anulação do edital, ante a constatação de deflagração de Tomada de Preços para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais (Tomada de Preços n. 009/2020/PVH8).

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela notificação dos Secretários da Semad e da Semagric para que:

a) encaminhem documento detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN nº 013/TCER2004;

b) promovam as seguintes retificações no edital:

b.1) incluam as condições de realização da prova prática” (horário, locais de realização, documentos a serem apresentados para a realização da prova, material que o candidato deveria portar ou não etc.), em atendimento ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER2004;

b.2) incluam a “nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática”, conforme exigência do artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

b.3) fixem critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente aos cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, de modo que elabore tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.6 do relatório técnico ID 933865;

b.4) assegurem o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem do certame em comento, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final;

c) ou comprovem a anulação do edital

6. Acompanhando o Parecer Ministerial, decidi reabrir o prazo para defesa, em razão da existência de irregularidades remanescentes, nos termos da DM nº 0203/2020/GCFCSTCE-RO, ID 975182), vejamos:

I – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração e **Luiz Claudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou quem vier a substituí-los, com fundamento no artigo 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 62, inciso III, da Resolução Administrativa nº 05/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, apresentem razões de justificativas, acerca das infrações contidas nos itens 4.1; 4.2; 4.3; 4.6 e 4.7 da conclusão do Relatório de Análise Técnica ID 966930, reconhecidas no Parecer Ministerial nº 0575/2020-GPYFM (ID 970895), a saber:

De Responsabilidade dos senhores Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Educação e Luiz Cláudio Pereira Alves – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

4.1. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, “c”, da IN 41/2014/TCERO;

4.2. Não dispor no edital, informação referente “as condições de realização da prova prática”, caracterizando violação ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

4.3. Não dispor no edital, informação referente nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática”, caracterizando violação ao artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

4.6. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88);

4.7. Não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas, assim como, com o entendimento do STF, citados nesta peça técnica, caracterizando violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

II – Determinar aos Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF nº 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração e **Luiz Claudio Pereira Alves** (CPF nº 238.785.254-00) – Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do município de Porto Velho, ou quem vier a substituí-los, que promovam a adoção das medidas a seguir elencadas, comprovando a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:

a) Encaminhem documento detalhando de forma objetiva e clara as circunstâncias que motivaram a abertura do procedimento seletivo em comento e que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao Art. 19, II, “b” da IN nº 013/TCER2004;

b) Promova as seguintes retificações no edital:

b.1) Incluam as condições de realização da prova prática (horário, locais de realização, documentos a serem apresentados para a realização da prova, material que o candidato deveria portar ou não etc.), em atendimento ao artigo 21, XV, da Instrução Normativa 13/TCER2004;

b.2) Incluam a nota a ser considerada para aprovação dos candidatos na prova prática, conforme exigência do artigo 21, XVI, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

b.3) Fixem os critérios objetivos para a aplicação da prova prática referente aos cargos Operador de Máquina Pesada e Motorista de Veículos Pesados, de modo que elaborem tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica das provas, conforme sugestão descrita no subitem 6.6 do Relatório Técnico ID 933865;

b.4) Assegurem o direito à interposição do recurso aos interessados em participarem do certame em comento, de modo que seja possibilitado ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final;

c) Caso não sejam promovidas as medidas saneadoras, comprovem a anulação do edital.

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova os atos necessários a notificação dos responsáveis, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID 966930), do Parecer Ministerial (ID 970895) e desta Decisão, bem como acompanhe os prazos fixados, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Ao término dos prazos estipulados nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva para que os autos sejam, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao teor dos **itens I, II e III**.

7. Em resposta às determinações desta Corte, o senhor Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração, encaminhou a documentação acostada ao ID=988727, esclarecendo que o Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020 foi revogado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho.

8. O Corpo Instrutivo, após exame da documentação encaminhada, como se colhe do Relatório de Análise Técnica ID 1000719, verificou que a Administração Municipal, por iniciativa própria, promoveu a revogação do Processo Seletivo Simplificado em referência, razão pela qual sugeriu o arquivamento destes autos, ante a perda do objeto, conforme conclusão a seguir transcrita:

5. Conclusão

10. Em razão da informação colacionada nos autos de que o Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020 foi revogado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, infere-se que resta prejudicada a análise no presente processo em face da **PERDA DO OBJETO**, não havendo mais, portanto, comentários a serem feitos acerca do procedimento em questão.

6. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, na forma do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, ante a **PERDA DO OBJETO**.

9. Instando, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0052/2021-GPYFM[10], da lavra da ilustre Procurador, Yvonete Fontinelle de Melo, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

Pelo exposto, este MPC opina pela:

1 – extinção do feito, sem resolução do mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do CPC, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do 99-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96, em face da perda do objeto destes autos, devido à revogação do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 048/SEMAD/2020;

2 – determinação aos responsáveis para que, em futuros procedimentos de mesmo objeto, adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas e identificadas na DM n. 0203/2020/GCFCSTCE-RO (ID 975182).

São os fatos necessários.

10. Como visto, trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020[11], deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC de Porto Velho, visando a contratação de

operadores de máquinas pesadas e motoristas de veículos pesados^[12], para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Zona Urbana, Rural e Distritos de Porto Velho.

11. Restou demonstrado que a Administração Pública revogou o presente certame. Por tal motivo, a Secretaria Geral de Controle Externo^[13] e o Ministério Público de Contas^[14] propuseram a extinção do feito, sem análise do mérito, por perda superveniente do objeto.

12. De fato, a Administração Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Revogar o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020, conforme **Edital de Revogação** publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2891, de 28.1.2021, o qual também encontra-se disponibilizado no seguinte endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>.

13. Assim, a revogação do certame, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público, implica no arquivamento destes autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, aplicando, por analogia, o disposto no art. 62, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, segundo o qual o Relator, em juízo monocrático, "*decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados*".

14. Diante do exposto, considerando que a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho promoveu a revogação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020, **DECIDO**:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por analogia, diante da Revogação, devidamente comprovada nos autos, do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 048/SEMAD/2020, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Porto Velho, visando a contratação de operadores de máquinas pesadas e motoristas de veículos pesados, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na Zona Urbana, Rural e Distritos de Porto Velho;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] Cópia do Edital e seus anexos sob a ID 930927.

^[2] A previsão era de 41 vagas com remuneração de até R\$3.659,40, conforme item 1 do edital, às págs. 4/8 dos autos (ID 930927).

^[3] Fls. 64/86 dos autos.

^[4] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável.

^[5] Fls. 88/94 dos autos (ID 935548).

^[6] Fls. 95/103 (IDs 935719; 935720; 935801; 940605 e 942676).

^[7] Documento nº 6020/20 – Anexado.

^[8] Fl. 104 dos autos.

^[9] Fls. 129/158 (ID 970895).

^[10] ID 1007165.

^[11] Cópia do Edital e seus anexos sob a ID 930927.

^[12] A previsão era de 41 vagas com remuneração de até R\$3.659,40, conforme item 1 do edital, às págs. 4/8 dos autos (ID 930927).

^[13] ID1000719.

^[14] ID 1007165.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º 0705/2021-TCE-RO (Apenso: Processo n. 2.789/2015-TCE-RO)

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RECORRENTE: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA – CPF/MF sob o n. 312.231.332-49 – servidora pública.

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA – OAB/RO n. 4.902.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2021-GCWCS

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Revisão (ID n. 1012228), com pedido de Tutela Provisória de Urgência, interposto pela **Senhora ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA**, por intermédio de advogado constituído^[1], em face do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, cujo trânsito em julgado se operou em 27 de abril de 2018, em que lhe restou imputado dano ao erário, *in litteris*:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES, nos termos do disposto no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicatos na presente Tomada de Contas Especial, referentes ao Contrato n. 173/PGM/2009 - Proc. Adm. n. 06.11734/09 –, e do Contrato n. 001/2012/PGM - Proc. Adm. n. 06.00417/ n. 85/PGE-2011, que visavam a locação de imóvel para atendimento da COOFIS/SEMFAZ, por intermédio de instauração de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, X da Lei Federal n. 8.666 de 1993, resultando o último acordo em prejuízo aos cofres públicos, em razão dos seguintes fatos:

A) – De responsabilidade de Vanderléia de Oliveira, Assessora Técnica, por elaborar os estudos preliminares, Maria Madalena Alves dos Santos, ex-secretária Adjunta da SEMFAZ, por ratificar os estudos preliminares, Mario Jonas Freitas Gutierrez, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, e Ana Cristina Cordeiro da Silva, Ex-Secretária da SEMFAZ, por celebrar o contrato, tudo em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 25 e 26. II e III, da Lei n. 8.666/93, em razão (i) de haver sido preterida a regra da obrigatoriedade da licitação ao celebrar o Contrato n. 001/PGM/2012 para locação de imóvel sem a comprovação da inexistência de outros bens compatíveis com as necessidades da Administração; (ii) da ausência de justificativa do preço contratado, lastreado em laudos cujas substâncias comprovassem a compatibilidade com o preço de mercado;

B) – De responsabilidade de Mario Jonas Freitas Gutierrez, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, Ana Cristina Cordeiro da Silva, ex-Secretária da SEMFAZ, Vanderléia de Oliveira, Assessora Técnica, e Alexandre de Moraes Guimarães, Engenheiro Civil, por receberem como adequado imóvel incompatível com os interesses da Administração, em vista do descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, dada a ante economicidade das despesas com o pagamento de 3 (três) meses de aluguel sem que a Administração tenha usufruído do bem, causando dano ao erário no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil Reais) (...)

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos Senhores Mário Jonas Freitas Gutierrez, Procurador Jurídico, por assentir com a contratação manifestamente ilegal, Ana Cristina Cordeiro da Silva, ex-Secretária da SEMFAZ, Vanderléia de Oliveira, Assessora Técnica, e Alexandre de Moraes Guimarães, Engenheiro Civil, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o quantum de R\$ 81.826,25 (oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de R\$ 130.103,74 (cento e trinta mil, cento e três reais e setenta e quatro centavos), em razão das irregularidades constantes no item B, desta Decisão (sic) (grifou-se).

2. A Recorrente esteia a sua irrisignação recursal no disposto nos arts. 31 e 34, Incisos II e III, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 96, do RITCE-RO, sob o fundamento de que há insuficiência documental para lastrear a condenação materializada no Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido no Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, e, também, na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

3. Objetivamente, **quanto ao primeiro fundamento**, acerca da aludida insuficiência documental para fundamentar o acórdão vergastado, no ponto, a Recorrente alega que o Relatório de Vistoria Técnica, exarado pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, não se constitui como instrumento hábil, haja vista a ausência de parecer de profissional habilitado para atestar a situação estrutural do imóvel, tese essa que, inclusive, admitiu que “o Acórdão recorrido tenha enfrentado a questão da (in)validade do sobredito Relatório de Vistoria Técnica” (sic).

4. Relativamente, **quanto ao segundo fundamento** da peça recursal, em razão da superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, a Recorrente faz juntar os termos de depoimentos dos Bombeiros Militares, por ocasião de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em que a Recorrente, inclusive, era uma das sindicadas, em que se concluiu que o Relatório de Vistoria Técnica exarado, *in casu*, é conclusivo apenas para situação de incêndio e pânico.

5. Em seu pedido, em preliminar, requereu a concessão de Tutela de Urgência para o fim de conceder o excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, para o fim de obstar eventual bloqueio de valores em seu contracheque, tendo em vista que a imputação de dano levada a efeito no acórdão recorrido, já transitado em julgado, e, no mérito, que a presente irrisignação recursal seja conhecida e provida, para o fim de afastar a responsabilidade da ora Recorrente.

6. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. Registro que consta das razões recursais o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência (ID n. 1012228), para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido no Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, para que o fim de serem obstados eventuais bloqueios de valores no contracheque da Recorrente, servidora pública, em razão da condenação em ressarcimento de dano ao erário imposta por este Tribunal de Contas .

8. Com efeito, para fazer prova do alegado, a Recorrente juntou aos autos cópia de Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo n. 04.0022/CD/PGM/14), instaurado pela Portaria n. 53/CD/SPD/PGM/2014, em 27 de março de 2014 (ID n. 1011900) e ressaltou se tratar de documento novo.

9. Saliento, por oportuno, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pela recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

10. Quanto ao pedido de Tutela de Urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n. 154, de 1996, permite, sem prévia oitiva do representado, a concessão de Tutela de Urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), *ipsis verbis*:

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão** ao erário **ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas **poderá, por juízo singular** ou colegiado, com ou **sem a prévia oitiva do requerido**, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final**. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

11. Nada obstante o direito legislado posto na espécie, mister se faz ressaltar que a concessão de Tutela Provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme se depreende do disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 300, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do disposto, *in litteris*:

Art. 300. A **tutela de urgência** será **concedida** quando **houver elementos** que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (sic) (Grifou-se).

12. Cediço é, portanto, que o a Tutela de Urgência, na forma em que é regulada, possui dos requisitos a (i) probabilidade do direito, e o (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual a Parte deverá trazer, na petição, os elementos capazes de evidenciar que o direito postulado é provável, ou seja, que tem fortes fundamentos (*fumus boni iuris*), mas, também, deverá provar os possíveis danos ou riscos ao resultado do processo (*periculum in mora*), em face do tempo ou da natureza da lide, se não concedida a Tutela.

13. Nessa perspectiva, relativamente, à probabilidade do direito, é imprescindível anotar, conforme dispõe o *caput* do art. 96, do RITCE-RO, o Recurso de Revisão não possui efeito suspensivo, *in verbis*:

Art. 96. **De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão** ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (sic) (Grifou-se).

14. Registro, não obstante, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador atribua esse efeito *ope iudicis*, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte Recorrente, como é o caso, e que, ainda, estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, na forma do disposto no art. 995, do CPC, *ipsis litteris*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifou-se)

15. Acerca do retrorreferido efeito suspensivo dos recursos, operado de forma *ope iudicis*, destaco o judicioso fragmento do Voto, proferido pelo Ministro **EDSON FACHIN**, por ocasião do julgamento do *habeas corpus* n. 157.360–PR, *in litteratim*:

No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, **inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata**, como dispõe o artigo 995do CPC, mas **excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos.** (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo *ope iudicis* nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete SchwerzCahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e RitaDias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, *grifei*).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da **hipótese normativa de cabimento recursal** (*ope legis*), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe **decisão judicial específica** (*ope iudicis*). Confira-se:

‘Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida (...)

Com efeito, **o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente. No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso**, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, **o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.**

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo. (RODRIGUES. Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87.(Grifou-se.)

16. Dessarte, voltando ao pedido de concessão de Tutela de Urgência, **com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado**, a Recorrente juntou aos autos suposto documento novo, qual seja: **a cópia de Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo n. 04.0022/CD/PGM/14), instaurado pela Portaria n. 53/CD/SPD/PGM/2014, em 27 de março de 2014** (ID n. 1011900).

17. Aduziu que esse “documento novo”, por sua vez, detém potencialidade para o fim de infirmar os fundamentos que embasaram o Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido no Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, uma vez que considera que os depoimentos dos Bombeiros Militares (Senhores **RAMÍLTON RODRIGUES DA GAMA** e **BERTO ADRIANO VELOSO DE SOUSA**), prestados no âmbito da aludida sindicância, que confeccionaram o Laudo de Vistoria Técnica, são elucidativos para “comprovar” a sua imprestabilidade.

18. Ocorre, porém, que os indicados depoimentos prestados no PAD pelos Bombeiros Militares, em especial, os Senhores **BERTO ADRIANO VELOSO DE SOUSA**, às fls. n. 75, e **RAMÍLTON RODRIGUES DA GAMA**, às fls. ns. 84 a 87, respectivamente, **ocorreram em 12 e 17 de dezembro de 2014**, inclusive, **na presença da Recorrente**, que figurava como sindicada naqueles autos e, ainda, participou da colheita daqueles depoimentos por parte da autoridade sindicante, em momento anterior ao da conversão do feito em Tomada de Contas Especial, o que somente ocorreu em 22 de abril de 2015, por ocasião da 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (ID n. 172169), relativamente à Fiscalização de Atos e Contratos (Processo n. 1.002/2013-TCE-RO).

19. Em um juízo horizontal, ou seja, sumário, evidencio que não se trata de documento novo, mas, na verdade de documento que era **(a)** anterior, inclusive, à conversão do feito originário (Fiscalização de Atos e Contratos) em TCE; **(b)** confeccionado em processo administrativo, cuja Recorrente participou como sindicada, portando, ciente de todo o seu processamento, e **(c)** materializado em momento anterior ao julgamento da Tomada de Contas Especial, quando restou imputado o dano ao erário.

20. Lado outro, acerca da tese de que o Laudo de Vistoria Técnica não era hábil para apontar irregularidades estruturais, mas somente de incêndio e pânico, atesto que, o juízo de culpabilidade no âmbito do julgamento é objetivo, porque abrangeu o recebimento imóvel incompatível com os interesses da Administração, em vista do descumprimento aos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, em vulneração à economicidade das despesas com o pagamento de 3 (três) meses de aluguel sem que a Administração tivesse usufruído do bem, o que se traduziu em uma prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

21. No contexto apresentado em linhas precedentes, verifico que o exame da plausibilidade do direito alegado, no caso, fica adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, o que se revela insuficiente para, em sede de tutela de urgência, conceder o efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado de maneira cristalina e extreme de dúvidas.

22. No que tange à urgência alegada, consubstanciada na **possibilidade de danos ou riscos ao resultado do processo**, em razão de eventuais “bloqueios de valores em seu contracheque” (sic), por conta de possível execução para o ressarcimento do dano ao erário imputado à recorrente reside em mera especulação, uma vez que, embora constem dos autos informação relativa à deflagração de processo de execução (ID n. 1014255) sob o Documento de Protocolo n. 2.728/21, constato que tal ação foi proposta há vários meses, sem a materialização qualquer consequência concreta até o presente momento.

23. Tanto é verdade que, a Recorrente, em suas razões, aduziu que “**urge registrar não necessitar haver cognição exauriente quanto à questão do *periculum in mora*, bastando o perigo alegado seja plausível e provável**” (sic) (grifou-se), sendo que não se observa qualquer constrição concreta em seu patrimônio até o presente momento, não havendo falar em urgência.

24. Em preambular de conclusão, em juízo cognitivo sumário, evidencio que resta ausente, neste momento processual, o ***fumus boni iuris***, isso porque a Recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os fundamentos que embasam o acórdão guerreado, e o ***periculum in mora***, ou seja, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, uma vez que, frise-se, não identifiquei, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

II.II – Da admissibilidade recursal

25. Acerca da admissibilidade do Recurso de Revisão, conforme o direito legislado, alhures consignado, cabe esclarecer que o tal via recursal possui caráter extraordinário e deve obedecer aos pressupostos específicos e restritos, cujo deferimento se atém reservadamente a situações especialíssimas.

26. Disso decorre o fato de o art. 34, da Lei Complementar n. 154, de 1996, fixar *numerus clausus* para as situações em que é cabível o ajuizamento do Recurso de Revisão, no âmbito do julgamento de Tomada de Contas Especial e/ou Prestação de Contas.

27. E, como já visto, da leitura das razões recursais, a Recorrente assevera que a presente irresignação revisional se fundamenta nos incisos II e III, do referido dispositivo, ou seja, “na insuficiência de documentos e, que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida” (sic).

28. Do que foi cotejado da análise da prova documental encartada aos autos pela Recorrente, com o fundamento legal consubstanciado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, taxativamente prevista em lei, em princípio, haveria que se concluir pela sua completa inadmissibilidade, isto é, pelo seu não conhecimento.

29. Conforme mencionado, o Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, nos termos da Certidão Técnica (ID n. 606364), transitou em julgado em 27 de abril de 2018, pelo que é tempestivo, conforme resta certificado pela Certidão de Tempestividade (ID n. 1012982), **o que atende à primeira fase da análise do juízo de prelibação.**

30. Ocorre, no entanto, que os documentos juntados aos autos, em especial, os provenientes do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (Processo n. 04.0022/CD/PGM/14), instaurado pela Portaria n. 53/CD/SPD/PGM/2014, em 27 de março de 2014 (ID n. 1011900), evidenciam que os depoimentos dos retroreferidos Bombeiros Militares, como já dito, **foral reduzidos a termo em 12 e 17 de dezembro de 2014, na presença da Recorrente** (sindicada no PAD) que, inclusive, participou das respectivas colheitas, **em momento anterior ao da conversão do feito em Tomada de Contas Especial**, o que somente ocorreu em 22 de abril de 2015, por ocasião da 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara (ID n. 172169), relativamente à Fiscalização de Atos e Contratos (Processo n. 1.002/2013-TCE-RO).

31. Depreendo, por consequência, que os “documentos novos” eram conhecidos, estavam disponíveis para a Recorrente, e, mais importante, eram plenamente acessíveis, haja vista a sua qualidade de sindicada naquele PAD, o que, à luz do disposto no art. 435 do Código de Processo Civil retira o conceito de documento novo, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

32. Nesse viés intelectual silogístico, os documentos anexados não se apresentam aptos a subsidiar o pedido revisional, de modo que não podem ser vistos como supervenientes com eficácia sobre a prova produzida, simplesmente porque, conforme demonstrado em linhas pretéritas, eram de conhecimento da Recorrente, em momento anterior à data do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

33. Assim, **na segunda fase de admissibilidade**, verifico que não se fazem presentes todos os pressupostos processuais, porquanto a via recursal adotada não é subjetivamente pertinente, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarda em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 96 do RITCE/RO e, ainda, o art. 966, Inciso VII do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 99-A da mencionada Lei Orgânica do TCE-RO.

34. A jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia firma esse entendimento, de forma abundante, conforme se depreende, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996 E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece Recurso de Revisão que não estiver fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015- PLENO, 308/2012-PLENO). 2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). 3. Recurso de Revisão não conhecido (Processo n. 2.144/2019, Rel. **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, julgado na 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020) (sic) (grifou-se).

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 2. Nos termos da doutrina e da jurisprudência, "documento novo" é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade. 3. In casu, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de sua defesa, nem mesmo em sede de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Arquivamento do feito (Recurso de Revisão, Processo n. 00238/17, acórdão APL-TC 0280/17, Rel. **Conselheiro PAULO CURI NETO**, j. 22/06/2017) (sic) (grifou-se).

DECISÃO Nº 308/2012 – PLENO. Recurso de Revisão contra os termos da Decisão nº 0172/2010 - Pleno. Ausência de comprovação de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência documental, bem como fatos novos. Exigência do artigo 96, incisos I II e III, do Regimento Interno e artigo 34, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96. Não conhecimento. Sobrestamento dos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento. Unanimidade. I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Carlos de Oliveira, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, contra os termos da Decisão nº 172/2010 - Pleno, Processo nº 0913/2007, por não preencher os requisitos delineados no artigo 34, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996 (Processo n. 4048/2010-TCER, da Relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**) (sic) (grifou-se).

DECISÃO N. 394/2014-PLENO. Administrativo e Direito processual. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 34 da LC nº 154/96 e 96 do RITCE. Não conhecimento. I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não atender os pressupostos específicos de admissibilidade previstos nos artigos 34 da Lei Complementar nº 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por violação aos princípios da dialeticidade e da unirecorribilidade, operando, por conseguinte, a preclusão consumativa do ato processual (Processo n. 1042/2012-TCER, da Relatoria do **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) (sic) (grifou-se).

35. Conforme exaustivamente consignado nos tópicos antecedentes, o Recurso de Revisão se revela de natureza excepcional, pelo que os seus requisitos devem ser obrigatoriamente observados, pena de se transformar em sucedâneo recursal ordinário, cujo objeto é reverter decisão acobertada pela coisa julgada formal.

36. Embasado, portanto, nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados alhures, e, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 34 da LC n. 154, 1996, sem adentrar nas questões meritórias, tenho que nesta fase que não há como se atribuir aos documentos acostados aos autos, o conceito de documento novo com eficácia sobre a prova produzida.

37. Em preambular de conclusão, observo que nas jurisprudências colacionadas pela Recorrente em sua peça, em grande parte oriunda deste Tribunal de Contas, há menção à Teoria da Aserção, cujo fundamento se assenta no entendimento de que a (i) legitimidade e o (ii) interesse processual são verificados apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas na prefacial e, por essa razão, não se recomenda ao julgador, ainda na fase postulatória, aprofundar-se no exame das aludidas condições da ação e, mediante uma cognição sumária, extinguir o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da aserção. 2. **As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a**

legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido (REsp n. 1.561.498 - RJ (2015/0079175-7) - Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, DJe: 07/03/2016) (Grifou-se).

38. Esse entendimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não é novidadeiro, uma vez que já há precedentes quanto ao reconhecimento da Teoria da Asserção para conhecer o Recurso de Revisão, *in verbis*:

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 2. In casu, **embora grande parte da documentação apresentada pelo recorrente já conste dos autos nº 4068/09, há alguns documentos que até então não havia sido acostado e que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido neste processo, o que impõe, com base na teoria da asserção, o conhecimento do presente recurso, consoante precedentes desta Corte (Acórdão APL-TC 00418/17, proferido no processo nº 1617/17 e o Acórdão APL-TC 00256/17, proferido no processo nº 00248/17).** 3. Os documentos acostados aos autos pelo recorrente e que ainda não constavam dos autos não são suficientes para modificar o acórdão recorrido e tampouco têm o condão de afastar a sua responsabilidade acerca das graves falhas apontadas na execução do Contrato nº 24/2008. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Arquivamento do feito (Processo n. 3207/17, Rel. **Conselheiro PAULO CURI NETO**, j. 05/04/2018 – acórdão APL-TC 00104/18) (Grifou-se).

39. O presente caso se assemelha, em muito, ao do precedente alhures colacionado e, com efeito, nada obstante o meu entendimento pessoal contrário, em respeito ao disposto no art. 926, do Código de Processo Civil, que, por sua vez, determina que seja uniformizada a jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente, ao menos nesse caso, filio-me aos precedentes deste Tribunal de Contas e conheço o presente Recurso de Revisão com base na teoria da asserção.

40. Para que não haja omissão, por ocasião do julgamento do Processo n. 4.000/2018-TCE-RO, inclusive, fiz acostar Declaração de Voto em que ressalvei meu entendimento pessoal, relativamente, ao não preenchimento dos pressupostos recursais, mas, em observância ao princípio da colegialidade, acompanhei o Conselheiro-Relator para conhecer do recurso, *in verbis*:

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Por tudo que foi referenciado e discutido nos autos do Processo em questão, passo a tecer as seguintes considerações.

2. Relativamente à fase de conhecimento do Recurso de Revisão, em atenção ao princípio da colegialidade, CONVIRJO com as judiciosas manifestações apresentadas pelo Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, para o fim de conhecer o recurso de Revisão, visto que sucedeu o preenchimento dos pressupostos processuais aplicáveis na espécie.

3. No ponto, o Conselheiro-Revisor, com amparo jurídico no princípio da colegialidade, conheceu o Recurso de Revisão, porém, ressaltou o seu entendimento pelo não-conhecimento da peça recursal, dado que, na sua ótica, não sucedeu o preenchimento dos pressupostos recursais, nos termos lançados no laborioso Voto de sua lavra, *in verbis*:

[...] nenhum dos documentos anexados com a inicial é apto a subsidiar o pedido revisional, de modo que não podem ser vistos como supervenientes com eficácia sobre a prova produzida, simplesmente porque – conforme demonstrado – eram de conhecimento do recorrente anteriormente à data do trânsito em julgado do acórdão recorrido. (Grifou-se).

4. Da mesma forma como fez o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, ressalvo a minha percepção jurígena pelo não-conhecimento do Recurso de Revisão em apreço, em virtude de que, em caso análogo, já me manifestei, recentemente, na seguinte forma, *ipsis verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996 E ART. 96 DO RITC. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece Recurso de Revisão que não estiver fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015- PLENO, 308/2012-PLENO) 2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só, apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). 3. Recurso de Revisão não conhecido (Processo n. 2.144/2019, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, julgado na 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020). (Grifou-se)

5. Assim sendo, **CONHEÇO o Recurso de Revisão, ressalvado, entretantes, o meu entendimento jurídico, consoante fundamentação alhures.**

6. No mérito, CONVIRJO com o Voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porque em casos análogos assim já me posicionei nos autos do Processo n. 6.838/2017/TCE-RO (Parecer Prévio PPL-TC 00019/2018), Processo n. 3.196/2012/TCE-RO (Acórdão AC2-TC 00494/2017) e Processo n. 1.970/2015/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00627/2017).

7. No que concerne à sanção pecuniária, ACOMPANHO o eminente Revisor, porquanto a ilegalidade perpetrada pelo jurisdicionado justifica a dosimetria da sanção pecuniária aquilatada pelo eminente Revisor, nos moldes do que dispõe o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

8. Assim, com o olhar firme nos precedentes e, além disso, forte em manter a integridade, a coerência e a estabilidade das decisões que dimanam deste Tribunal, CONVIRJO, no mérito, com o Voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, pelos próprios fundamentos colacionados em seu pronunciamento jurisdicional especializado.

9. A título de obiter dictum, aproveito o ensejo para deixar consignado que em processos originários de minha relatoria, com viés acusatório, antes da realização da citação dos jurisdicionados, procedo ao encaminhamento dos autos para a manifestação do Ministério Público de Contas, com vistas a aperfeiçoar a concentração acusatória, evitando-se retrabalhos, prestigiando-se a busca da razoável duração do processo e, notadamente, concretizando-se o postulado do devido processo legal, em sua feição substantiva.

10. A esse respeito já me manifestei, a título de precedentes, nos Processos de ns. 2.074/2020/TCE-RO, 2.549/2020/TCE-RO, n. 3.359/2018/TCE-RO e 2.103/2019/TCE-RO.

11. Por derradeiro, cabe registrar que **não obstante tenha convergido, no mérito, com o Voto proferido pelo eminente Revisor, ressalto que tenho a compreensão, quanto aos processos de Tomada de Contas Especial, de que o julgamento de regularidade ou irregularidade, refere-se aos atos sindicados na respectiva TCE, de responsabilidade de determinado jurisdicionado, e não da Tomada de Contas Especial em si considerada.** (Precedentes: AC1-TC 00759/19 - Processo n. 1695/2019; APL-TC 00027/19 - Processo n. 4001/18; Acórdão AC1-TC n. 912/19 - Processo n. 389/2016; AC1-TC 00882/19 - Processo n. 680/2013).

É como voto (Grifou-se).

41. Nesse contexto, por derradeiro, o conhecimento do presente Recurso de Revisão e medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em face das razões aquilatadas na fundamentação consignada em tópico precedente, **DECIDO**:

I – INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulada pela Recorrente, a **Senhora ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA** – CPF/MF sob o n. 312.231.332-49 – servidora pública, via advogado constituído, em face do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, referente ao Processo n. 2.789/2015-TCE-RO, uma vez que restam ausentes, neste momento processual, a (i) demonstração da probabilidade do seu direito, tendente a ilidir os fundamentos que embasam o acórdão guerreado, haja vista que os documentos juntados (PAD Processo n. 04.0022/CD/PGM/14) evidenciam que foram materializados, na presença da Recorrente, em momento anterior ao da conversão do feito em TCE (Processo n. 1.002/2013-TCE-RO) e o (ii) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, porque não se identifica, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por não se subsistir qualquer constrição concreta em seu patrimônio até o presente momento, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de Tutela de Urgência.

II – CONHECER o Recurso de Revisão interposto pela **Senhora ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA** – CPF/MF sob o n. 312.231.332-49 – servidora pública, por seu advogado, em face do Acórdão AC2-TC n. 1118/17-2ª Câmara, proferido no Processo n. 2.789/2015-TCE-RO (TCE) com esteio na Teoria da Asserção e em obediência ao que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 926 do CPC, de aplicação subsidiária nesse Tribunal e com substrato nos precedentes firmados pelo Tribunal de Contas.

III – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão, via publicação no DOeTCE-RO, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na seguinte forma:

III.a) a **Senhora ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA** – CPF/MF sob o n. 312.231.332-49 – servidora pública.

III.b) ao **Senhor PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA** – OAB/RO n. 4.902;

IV – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – ENCAMINHEM-SE os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, para manifestação técnica inaugural, em sua completude, na forma da Resolução n. 176/2015, e, uma vez juntado o Relatório Técnico, dê-se vistas ao Ministério Público de Contas para opinativo regimental;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[\[1\]](#) (ID n. 1011701).

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.697/2020/TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.

UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO.

RESPONSÁVEL: SOLANGE FERREIRA JORDÃO – CPF n. 599.989.892-72 – Superintendente.

RELATOR: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0065/2021-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DA AGENTE RESPONSABILIZADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.1 - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2019, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade da **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, na qualidade de Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1008729).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência da Agente Responsável, em respeito às disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1010557) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.

5. Nessa oportunidade, os autos retornam compostos pela Cota Ministerial n. 0005/2021-GPETV (ID n. 1013085), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Responsável seja chamada para, querendo, apresentar suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I – Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise, perfaz-se no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seu processamento, na forma da lei.

II.II – Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é a responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva à Jurisdicionada.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduta do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas à suposta Responsável, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, a qual consta devidamente descrita nos Achados de Auditoria apresentadas na parte dispositiva desta decisão.

15. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

16. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas à Agente Pública, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas, podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, lhe será imputado.

17. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior.

18. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

19. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica possuem viés acusatório, há que se assegurar à Agente Pública apontada como Responsável, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.

20. Pode, assim, a Jurisdicionada, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entender necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento da 1ª Câmara, deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, à **Senhora SOLANGE FERREIRA JORDÃO**, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO**, para que, querendo, exerça o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de sua conduta, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA SOLANGE FERREIRA JORDÃO, CPF N. 599.989.892-72, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR, POR:

1) A1. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DA CONTA RECEITAS PATRIMONIAIS CONSTANTES NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O resultado da análise sobre a Integridade Entre Linhas do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais demonstrou haver divergência (**R\$565.705,14**), nos valores das Receitas Patrimoniais apresentados no Balanço Orçamentário (**R\$9.718.747,05**) e na Demonstração das Variações Patrimoniais–VPA Financeiras (**R\$10.284.452,19**);

Tal situação contraria as disposições dos **arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição, e da NBCT Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A1, do Relatório Técnico (ID n. 1008729), à fl. n. 576 dos autos.**

2) A2. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA PROVISÕES MATEMÁTICA NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Constatou-se que o saldo da conta **Provisões Matemáticas (R\$104.683.270,63)** no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial (ID n. 945627), não coaduna com o valor das provisões matemáticas (**R\$134.213.497,15**), registradas na avaliação atuarial de 2020, data base 31.12.2019, ocasionando uma divergência de **R\$29.530.226,52**;

Essa ocorrência destoa das regras contidas nos **arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição, e da NBCT Estrutura Conceitual, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A2, do Relatório Técnico (ID n. 1008729), à fl. n. 578 dos autos.**

3) A3. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS RELATÓRIOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTE AO BALANCETE CONTÁBIL MENSAL VIA SIGAP

Foi identificada a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, dos balancetes mensais contábeis do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO**, via SIGAP, referente aos meses de janeiro, julho e dezembro de 2018.

Esse cenário mostra descompasso com as regras estabelecidas no **art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN n. 019/TCE-RO-2006, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A3, do Relatório Técnico (ID n. 1008729), à fl. n. 579 dos autos.**

4) A4. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Em relação à análise sobre a transparência dos atos de gestão foi evidenciada deficiência no acesso das informações aos usuários por meio do Portal de Transparência, em razão da ausência de divulgação das datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos.

Esse contexto revela incompatibilidade com as disposições vistas no **art. 37 da CF/1988 (princípio da publicidade), c/c o art. 1º, VI, da Lei n. 9.717, de 1998, e com o art. 3º, VIII da Portaria MPS n. 519, de 2011, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A4, do Relatório Técnico (ID n. 1008729), à fl. n. 580 dos autos.**

5) A5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO** executou gastos administrativos que ultrapassaram (**R\$158.477,00**) o limite legal, alcançando percentual de **2,26%** (dois, vírgula vinte e seis por cento) da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior, ultrapassando, portanto, o teto de **2%** (dois por cento) previsto na lei de regência.

Essa situação se mostra incompatível com as regras fixadas nos **arts. 1º, III, e 6º, VIII, Lei n. 9.717, de 1998 e no art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A5, do Relatório Técnico (ID n. 1008729), à fl. n. 582 dos autos.**

6) A6. NÃO ATINGIMENTO DA META ATUARIAL QUANTO À RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO** obteve ao final do exercício uma rentabilidade de **10,12%** (dez, vírgula doze por cento) não alcançando retorno satisfatório em seus investimentos, conforme previsto na política anual de investimentos correspondente a **10,56%** (dez, vírgula cinquenta e seis por cento), fato este corroborado na avaliação técnica que indica que a meta prevista não teria sido alcançada e, se mantida a tendência, em certa medida, pode vir a comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da entidade.

Esse cenário não se amolda às disposições constantes do **art. 37 da CF/1988 (princípio da eficiência)**, c/c o **art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000 (princípio do planejamento)**, e com o **art. 4º, inciso III, VI e VII da Resolução CMN n. 3.922, de 2010, com alterações da Resolução CMN n. 4.695, de 2018, consoante se vê descrito no tópico Critérios de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico (ID n. 1008729)**, à fl. n. 583 dos autos.

II – OFEREÇA a Agente Pública listada no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderá alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1008729) que segue anexo ao Mandado;

III - ALERTE-SE à Responsável, devendo o Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável à Jurisdicionada, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

IV - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e do Relatório Técnico (ID n. 1008729), para facultar à Jurisdicionada o contraditório e o pleno exercício de defesa;

V - QUANDO A RESPONSABILIZADA for REGULARMENTE NOTIFICADA, apresentada ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** em epígrafe pelo Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, com a indicação da data em que teve início e término o prazo para a apresentação de defesa, **OU, AINDA, QUE A RESPONSABILIZADA NÃO SEJA REGULARMENTE NOTIFICADA**, tal contexto, **também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento da 1ª Câmara, e, **em qualquer das hipóteses**, os autos deverão vir conclusos ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes.

VI – PUBLIQUE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, nos termos regimentais;

VII – ADOTE-SE o Departamento da 1ª Câmara, as medidas consecutórias, na forma do RITCE-RO, para atendimento do que foi determinado.

Cumpra a Assistência de Gabinete o que lhe couber expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 05 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Santa Luzia do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00430/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposto descumprimento da Lei Complementar 123/2006 em processo licitatório na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72

Cláudia Bonatto – CPF nº 814.399.629-87

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA em substituição regimental

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0030/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado pela remessa à Ouvidoria do Tribunal de Contas, de comunicado de possíveis irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 05/2021, por não ter sido dado o direito de preferência a microempresa/empresa local, Fernanda Cristina Santana Neves (Pereira Compra e Vende) – Cnpj n. 37.813.517/0001-00, conforme consta no Memorando n. 0277197/2021/GOUV (ID 1000990).

2. O referido Memorando possui o seguinte comunicado:

Sou Fernanda Cristina Santana Neves, CPF: 788.292.322-20, CNPJ 37.813.517/0001-00, empresa devidamente localiza Av. Curitiba 3675, Vilhena RO CEP 76980-670.

Deu-se que participei pregão Eletrônico Nº 05/2021 Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, realizado 19/02/2021, plataforma Licitanet, ocorre que nos itens 04, 06 e 07, ficamos com a segunda colocação, e após fase disputa pedimos a comissão de licitação por médio Sr. Pregoeiro, que nos beneficiasse como ampara a Lei, devido ao fato e estarmos no estado de Rondônia, e a concorrente 1º colocada ser de Juína MT, tudo é claro dentro do que a Lei permite, o que é um direito.

Amparadas Pelo Lei FEDERAL 123/2006 Arts. 47 e 48, que inclusive está em edital, e embora havíamos também citado o DECRETO do ESTADO 21675/2017, que beneficia empresas locais ou dentro do mesmo estado na certeza de garantir fomentação tão necessária para tantas empresas paradas devido enfrentamento COVID-19 desde ano passo.

No entanto Sr. Pregoeiro manifestou que o setor responsável iria " Analisar", e apenas pronunciou que (Estamos em análise das documentações assim que tivermos uma posição comunicaremos aqui no chat.) As 9:08 da manhã dia 22, e novamente se pronunciou (Em análise da documentação concluiu-se que as mesmas atendem ao edital.) As 13:25:39 22/02/2021.

PORQUE ELE NÃO MANIFESTOU QUE OS LICITANTES EM QUESTÃO DEVERIA SE LOCAR TAL HORÁRIO QUE O SETOR JURIDICO ASSIM COMO PREGOEIRO MANIFESTARIA SOBRE PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO?

Justamente num horário que o único licitante online era empresa concorrente, ressalto que isso as 12:25 horário local, onde a maioria empresas estão horário almoço. O que é no mínimo nada transparente, no mesmo instante solicitou documentação e habilitação da 1º colocada.

Ressalto que não é a primeira vez que o sr. pregoeiro resguarda decreto municipal sendo que nenhuma empresa local participa dos certames.

Sou sabedora que nenhum decreto municipal pode vedar LEI FEDERAL, e dado que lei federal é um parâmetro a ser seguido por todos os estados desta federação, assim como os municípios.

Sendo assim na certeza que esta Corte é justa, e que situações como esta deveriam ser resolvidas dentro da Lei, com total clareza e transparência para todas as partes envolvidas.

3. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório de Análise Técnica, concluíram pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas (ID 1007271):

a) Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submeter a documentação ao conhecimento do gestor da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste (prefeito Jurandir de Oliveira Araújo), bem como da responsável pelo Controle Interno da mesma (controladora geral Cláudia Bonatto), determinando a estes que adotem as medidas cabíveis para a possível correção do resultado do Pregão Eletrônico n. 05/2021, bem como para a possível responsabilização dos envolvidos na não aplicação das determinações contidas nos arts. 1º, §2, II, 9º, II, "a" e 11, do Decreto Municipal n. 082/2018 c/c os itens 7.1 e 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021, quando do julgamento das propostas apresentadas pelos competidores;

b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, quais sejam: a) competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e c) existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. Passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

6. A Portaria n. 466/2019/TCE-RO define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
7. De acordo com esta Portaria, a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa e da Matriz GUT.
8. Considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa e 48 (quarenta e oito) pontos na Matriz GUT.
9. Pois bem, no caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima no índice RROMa, como verificado pelo corpo técnico no relatório de seletividade (ID 1007271): *“No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 38,8 conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.”*
10. Assim, concordo com o corpo técnico, porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda atingiu 38,8 pontos no índice RROMa, não alcançando a pontuação mínima que é 50. Por esta razão, o presente comunicado de irregularidade não deve ser objeto de ação de controle neste momento.
11. Não obstante, o Pregão Eletrônico n. 05/2021 possui como objetivo a aquisição de materiais permanentes para atender os profissionais de educação, como descrito nos itens 3 e 4 do edital (ID 1000990).
12. O item 7 do edital, trata sobre o direito de preferência, nos seguintes termos:

7.1 Nos termos do Art. 9º, do Decreto Municipal nº 082, terá direito a preferência na contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **local, regional e ou os limites geográficos do estado de Rondônia**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

7.2 Será aplicado o disposto no subitem 7.1 somente nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas **local, regional e ou os limites geográficos do estado de Rondônia** sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

7.3 A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada **local, regional e ou os limites geográficos do estado de Rondônia** melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

(...)

13. Em casos que gerem direitos diferenciados será observado o disposto no Decreto Municipal 082/2018, conforme o item 7.8 do edital:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - os limites geográficos do Município de Santa Luzia D'Oeste/Rondônia, e ou;

II - âmbito regional - limites geográficos da microrregião que compreende os Municípios de Alta Floresta d'Oeste/RO, Alto Alegre dos Parecis/RO, Cacoal/RO, Castanheiras/RO, Espigão d'Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO e Rolim de Moura/RO, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

14. No caso em questão, a Empresa Fernanda Cristina Santana Neves alega que, na disputa por lances dos itens 04, 06 e 07, ficou em segunda colocação, e questiona o fato de não ter sido beneficiada com o direito de preferência, pois amparada pelos arts. 47 e 48 da Lei Federal n. 123/2006, e pelo Decreto Estadual n. 21675/2017.

15. Primeiro, no que concerne as disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 alegada pela reclamante o corpo técnico constatou que: *“de acordo com a cópia da Ata do Pregão n. 05/2021, que obtivemos na plataforma do Licitanet e anexamos aos autos sob ID=1006392, constatamos que o fornecedor que venceu a disputa pelos itens 4, 6 e 7 - Érica de Fátima Gentil, Cnpj n. 36.656.877/0001-82 – está classificado como empresa de pequeno porte (EPP) junto à Receita Federal, conforme extrato do Sistema CRF (ID=1006395), portanto, está no mesmo nível de disputa que a reclamante (microempresária)”*

16. Segundo, quanto ao Decreto Estadual n. 21675/2017, este não se destina aos municípios vez que, os entes municipais possuem normatização própria que, no caso do município de Santa Luzia do Oeste é o Decreto Municipal n. 082/2018, descrito no parágrafo 13 desta decisão conforme disposto no item 7.8 do edital de pregão. Porém, por entender importante complementar aquela informação, transcrevo o art. 9 e 11 do Decreto Municipal n. 082/2018:

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

(...)

II - poderá ser concedida, **justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido**, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas **situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço;**

b) **a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.**

(...)

Art. 11. **Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.**

17. Assim, o edital de pregão estar em conformidade com o decreto municipal n. 082/2018 visto que dispõe sobre os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, como observado no parágrafo 12 desta decisão, item 7 do edital.

18. Contudo, apenas para elucidar os fatos, pois como dito anteriormente, a matéria não preencheu os critérios de seletividade, cabendo a Administração verificar as informações constantes no comunicado e, caso entendam necessário, sua adequação, o comparativo feito pelo corpo técnico referente aos percentuais dos preços oferecidos por ambas as empresas, constatou que as propostas feitas pela reclamante – Microempresa Fernanda Cristina Santana Neves, não foram superiores em mais de 10% em relação as propostas feitas pela empresa de pequeno porte tida como vencedora – Érica de Fátima Gentil, vejamos:

Comparativo entre as propostas das empresas Fernanda Neves e Érica Gentil

Item	Objeto	Valor unitário Fernanda Neves	Valor unitário Érica Gentil	Diferença percentual
4	Frigobar 90 litros	1.388,44	1.288,00	7,80%
6	Scanner de mesa	2.986,00	2.976,00	0,34%
7	Impressora laser	1.199,92	1.199,70	0,02%

19. Assim, como a primeira está localizada na cidade de Vilhena, dentro dos limites geográficos do Estado de Rondônia e a segunda em Juína, no Estado de Mato Grosso, a Microempresa Fernanda Cristina Santana Neves, aparentemente deveria ter sido favorecida com a adjudicação dos itens 4, 6 e 7, nos termos do que determina os arts. 1º, §2, II, 9º, II, “a” e 11, do Decreto Municipal n. 082/2018 c/c os itens 7.1 e 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021.

20. No entanto, apesar de a demanda não preencher os critérios de seletividade e, portanto, ausentes os requisitos para ação específica de controle por este Tribunal, se torna necessário acionar o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, e o responsável pelo Controle Interno do município, para que tomem ciência da informação e adotem medidas cabíveis para averiguar se houve o descumprimento das determinações referentes ao direito de preferência, contidas nos arts. 1º, §2, II, 9º, II, “a” e 11, do Decreto Municipal n. 082/2018 c/c os itens 7.1 e 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021, devendo ser encaminhado o resultado para apreciação desta Corte, conforme o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§ 1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, **determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.** (grifei)

21. Destaco que o acionamento do Controle Interno do município de Santa Luzia do Oeste é fundamental, considerando seu papel de orientar o Poder Executivo Municipal, e a sua função de apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

22. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de possíveis irregularidades ocorridas no processamento do Pregão Eletrônico n. 05/2021, por não ter sido dado o direito de preferência a microempresa/empresa local, Fernanda Cristina Santana Neves, por não preencher os critérios de seletividade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/2019 e pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72, e à Controladora Geral do Município, Cláudia Bonatto – CPF nº 814.399.629-87, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis a averiguar se houve o descumprimento das determinações referentes ao direito de preferência, contidas nos arts. 1º, §2, II, 9º, II, “a” e 11, do Decreto Municipal n. 082/2018 c/c os itens 7.1 e 7.2 do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2021.

Encaminha-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 1007271) por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal.

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF nº 315.662.192-72 que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 do município, constem registros analíticos das providências adotadas referente ao item III desta decisão, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de petição, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

Atos da Presidência**Resoluções, Instruções e Notas****RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 347/2021/TCE-RO

Altera o art. 5º da Resolução n. 286/2019/TCE-RO, para ampliar a vigência do prazo do plano estratégico do Tribunal para o período de 8 (oito) anos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, em especial as dispostas no art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 187, inciso XXXVII, alínea “c” e o disposto no artigo 263 do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequação no art. 5º da Resolução n. 286/2019/TCE-RO, que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial da necessidade de ampliar o horizonte temporal do Plano Estratégico do Tribunal de Contas (TCE-RO), para o período de 8 (oito) anos;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 5º da Resolução n. 286/2019/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O Plano Estratégico do Tribunal, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, possui periodicidade de oito anos e tem por finalidade estabelecer as principais diretrizes de controle e de gestão para o período de sua vigência, alinhado com as diretrizes referentes ao Plano Plurianual em vigor, visando a busca por resultados mais efetivos para a sociedade.

Parágrafo único. O Plano de Gestão poderá ser revisto no quarto ano, sem prejuízo de revisão em período mais curto, se necessário.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 001772/2021
INTERESSADO(A): BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
ASSUNTO: Gratificação de Qualificação

Decisão SGA nº 43/2021/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pela servidora Bianca Cristina Silva Macedo, matrícula 557, Auditora de Controle Externo, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação, em Direito Público Aplicado, conforme Certidão de Conclusão de Curso constante dos autos (0281322).

Por meio da Instrução Processual n. 48/2021 - SEGESP (0281817) a Secretaria de Gestão de Pessoas se manifesta no sentido de que a requerente faz jus à gratificação de qualificação solicitada.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Bianca Cristina Silva Macedo, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão do curso de pós-graduação em Direito Público Aplicado.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas.

A Gratificação de qualificação, ora postulada, foi assegurada aos servidores que comprovarem nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo efetivo ocupado. Vejamos:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

A requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo, Classe 'I'- Referência 'A', cargo de nível superior, e apresentou Certidão de Conclusão de Curso, emitida pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI (Centro Universitário UNA), no qual consta: "Declaramos, para os devidos fins, que Bianca Cristina Silva Macedo, concluiu o Curso de Pós-graduação online em Direito Público Aplicado – 6 meses (...)" (0281322).

Dessa forma, entendemos que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Ademais, conforme informação prestada pela Segesp, a servidora faz jus à gratificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos), conforme dispõe o título de Gratificação de Qualificação, previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução. Evidencia-se, portanto, que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Necessário fazer menção à Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 4063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as diversas vedações de despesas públicas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...) Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou

b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item "b" acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento da gratificação de incentivo à formação pleiteado nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 253.1, de 30 de dezembro de 2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10[3] da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Bianca Cristina Silva Macedo, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que a servidora se encontra, com efeitos retroativos a contar de 17.3.2021, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 05/04/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[3] Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

I) autorizar a concessão de:

10 - Gratificação de incentivo à formação (Redação dada pela Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019)

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

REPUBLICAÇÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/PGE/PGETC

Orienta acerca da aquisição de bens e serviços comuns.

Republicação total por erro material constante na ementa e nos itens n. 1 e 4 desta Orientação Normativa. (Publicada no DOeTCE-RO n. 2199, ano X, de 23 de setembro de 2020)

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição por lei da unidade da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), na forma do disposto no art. 106 da Lei Complementar n. 1.024/19, cuja instalação e funcionamento foram autorizados pelo Decreto n. 19.819, de 12 de maio de 2015;

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores do Estados lotados na PGETC desempenharem a assessoria jurídica da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar n. 1.024/19;

CONSIDERANDO que compete à PGETC emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, elaborar e visar contratos, convênios, termos aditivos, termos de rescisão, distratos, termos de acordo, termos de cooperação, termos de cessão de uso e outros instrumentos congêneres de interesse do TCE e do MPC, conforme previsão do art. 1º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 1º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da PGETC em regime de delegação do Procurador-Geral do Estado, cabendo-lhe aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, desde que a importância econômica envolvida seja inferior ao definido no art. 6º, V, da Lei n. 8666/93 (obras e serviços de grande vulto), conforme dispõem o art. 2º, I, "a", da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016, e art. 2º, I, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que compete à PGETC e ao Procurador-Diretor editar atos, orientações e outras normas para o desempenho das funções próprias da unidade, conforme estatuem os arts. 1º, III, e 2º, II, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO e art. 2º, II, da Portaria n. 032/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016;

CONSIDERANDO que o Procurador-Diretor da PGETC poderá, nos casos repetitivos e passíveis de padronização de entendimento, propor ao Presidente do Tribunal de Contas a edição de orientação normativa para as unidades administrativas do Tribunal de Contas e que, após a aprovação, a orientação terá efeitos vinculantes, conforme previsão do art. 11 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO;

CONSIDERANDO que, quando não houver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada no caso ou quando houver manifestação normativa da PGETC, é desnecessária a remessa dos autos para manifestação da unidade, conforme previsto no art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

RESOLVE revogar a Orientação Normativa n. 004/2016/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO – nº 1227 ano VI, de 6 de setembro de 2016, e fixar a seguinte orientação normativa:

1. A contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, ainda que de relativa complexidade tecnológica, especialmente os previstos no anexo I, da Resolução Administrativa nº 13/2003-TCRO, devem ser feitas obrigatoriamente por meio de Pregão, na modalidade eletrônica, na forma da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

2. Na instrução dos autos, durante a fase interna, deve ser observado o seguinte:

2.1. Abertura de processo administrativo a partir de solicitação de setor competente (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93);

2.2. Elaboração de Termo de Referência, contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes da lei, incluída a aprovação pela(o) Secretária(o) de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas (art. 8º, II c/c art. 3º, XI, c/c art. 14, II ambos do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Art. 2º, inciso V, da Portaria do TCE/RO n. 348 de 05/05/2017);

2.3. Estimativa prévia do custo da contratação pela pesquisa e demonstração dos preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação, conforme fundamento normativo extraído do art. 15, III, Lei nº 8.666/93, e art. 8º, III, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, exigindo-se, sendo o objeto a contratação de serviços, orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários, conforme disposto no art. 24, VI, e 30, X da IN/SLTI 05/2017, art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e Acórdão 1512/2006-Plenário-TCU item 9.5.1.);

2.4. Justificativa da necessidade do objeto, evidenciando nos autos que a contratação que se pretende veicular ao final do procedimento corresponde à melhor forma de adimplir o interesse público (fundamento normativo: art. 3º, I da Lei nº 10.520/02);

2.5. Elaboração do Edital e seus anexos (fundamento normativo: art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e art. 40 da Lei nº 8.666/93)

2.6. Designação do pregoeiro e equipe de apoio responsáveis pela condução do certame (fundamento normativo: art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, e art. 14, V do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019);

2.7. Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas (fundamento normativo: arts. 7º, § 2º, III; 14; e 38, caput, da Lei nº 8.666/93; art. 60 da Lei nº 4.320/64; e art. 8º, IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019);

2.8. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II da LC 101/2000), e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado, isto é, que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da LC 101/2000);

2.9. Autorização Secretária(o) Geral de Administração do Tribunal de Contas para a abertura da licitação (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 13, III do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019);

3. A celebração de instrumento contratual pode ser dispensada, desde que cumprido o disposto no art. 62 da Lei 8.666/93.

4. Considera-se aprovada, para fins do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a contratação de bens e serviços comuns que obedecer a presente Orientação Normativa, e minutas padrão anexadas, bem como ao Parecer Referencial n. 05.2020.PGE.PGETC.

Referências: Lei Complementar nº 123/06; Lei Complementar nº 101/2000; Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 12.846/13, nº 13.726/18 e nº 4.320/64; Decreto Federal nº 10.024/19; Lei Estadual nº 2.414/11; Decreto Estadual nº 18.340/2013; Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER; Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO, 178/2015/TCE-RO; Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016; e Informação nº 078/2020.PGE.PGTCE; Informação nº 062/2020.PGE.PGTCE; Informação nº 055/2020.PGE.PGTCE; Informação nº 050/2020.PGE.PGTCE; Informação nº 038/2020.PGE.PGTCE; Informação nº 028/2020.PGE.PGTCE e Informação nº 020/2020.PGE.PGTCE.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

DANILO CAVALCANTE SIGARINI
Procurador do Estado
Diretor da PGETC

MINUTA PADRÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº XX/20XX/TCE-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/20XX/TCE-RO

PREÂMBULO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público que realizará o Pregão Eletrônico XX/20XX/TCE-RO, do tipo menor preço, com (AMPLA PARTICIPAÇÃO/ PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP / COTAS MEI-ME-EPP), para adquirir o objeto abaixo descrito. A licitação, autorizada no Processo Administrativo SEI n. XX, será regida pela Lei Complementar nº 123/06, Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02, nº 12.846/13, nº 13.726/18, Decreto Estadual nº 18.340/2013, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Federal nº 10.024/19, Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER e Resoluções nº 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que venham a substituí-las, independentemente de sua transcrição, e pelas condições constantes neste Edital.

Informações complementares poderão ser obtidas no horário das 7h30m às 13h30m, pelo telefone (69) XXX, ou pelo e-mail: pregoeiro@tce.ro.gov.br.

O edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos www.tce.ro.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. DO OBJETO

1.1 O objeto do presente edital consiste ...;

1.2 Especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) sendo vedada cotação parcial de itens ou de quantidade inferior à demandada.

1.3 Fazem parte do Edital todos os seus anexos, quais sejam:

Anexo I – Termo de Referência;

Anexo II – Modelo de Propostas (Virtual e Definitiva);

Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços/Minuta do Contrato/Minuta de Ordem de Fornecimento-Serviço-Execução.

2. CONDIÇÕES PRELIMINARES

2.1 O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases.

2.2 Em caso de discordância existente entre as especificações, prevalecerão as constantes do Edital.

2.3 Os trabalhos serão conduzidos por Pregoeiro(a) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com certificação digital.

3. DA COMUNICAÇÃO

3.1 Toda a comunicação será realizada por meio eletrônico:

I - Durante o procedimento licitatório, por meio das ferramentas de comunicação do sistema COMPRASNET;

II - Alternativamente, a critério do pregoeiro ou após a conclusão do certame, por e-mail (informado pela adjudicatária em sua proposta).

3.2 No caso de e-mail, a ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

3.3 Havendo quaisquer problemas de ordem técnica, o envio de documentos relacionados ao julgamento da licitação poderá se realizar pelo e-mail institucional pregoeiro@tce.ro.gov.br, sendo posteriormente disponibilizados para consulta no site eletrônico www.tce.ro.gov.br, link TRANSPARÊNCIA - LICITAÇÃO E CONTRATOS.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DAS RESTRIÇÕES

4.1 Somente poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, via internet, os interessados cujo objetivo social seja pertinente ao objeto do certame e que estejam devidamente credenciadas na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério da Economia, através do site www.comprasgovernamentais.gov.br.

4.2 Todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de propostas serão de responsabilidade exclusiva do licitante. O licitante também é o único responsável pelas transações que forem efetuadas em seu nome no Sistema Eletrônico ou pela sua eventual desconexão.

4.3 Restrições à participação de pessoas físicas e/ou Jurídicas (no que couber):

I - Consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;

II - Em recuperação judicial, processo de falência ou sob o regime de concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

III - Declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública;

IV - Impedida de licitar e contratar com o Estado de Rondônia;

V - Suspensa temporariamente do direito de licitar e impedida de contratar com este Tribunal;

VI - Punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal[1];

VII - Condenada por violações aos direitos humanos.

4.4 Os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em português, devendo ainda ser obedecido o disposto no art. 41 do Decreto Federal 10.024/2019.

4.5 Os licitantes interessados em usufruir dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão atender às regras de identificação, atos e manifestação de interesse, bem como aos demais avisos emitidos pelo Pregoeiro ou pelo sistema eletrônico, nos momentos e tempos adequados.

5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

5.1 As impugnações e os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados, nos prazos previstos na legislação, via e-mail para o endereço pregoeiro@tce.ro.gov.br e não suspendem os prazos previstos no certame.

5.2 Acolhida a impugnação contra este Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

6. DO CREDENCIAMENTO E DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO

6.1 Após a divulgação do edital, o licitante credenciado interessado em participar deste Pregão Eletrônico deverá enviar concomitantemente a PROPOSTA e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme os Anexos deste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sob pena de INABILITAÇÃO.

6.2 O licitante deverá inserir sua proposta inicial informando o valor unitário e o valor total proposto para cada item ofertado e deverá manifestar todas as declarações exigidas pelo sistema eletrônico.

6.3 Ao inserir a proposta no sistema, o licitante deverá preencher a "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", devendo constar os dados necessários ao exame de adequabilidade da proposta com o objeto licitado.

7. DOS REQUISITOS DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS E JULGAMENTO PRELIMINAR

7.1. Será declarada a proposta vencedora aquela que preencher as exigências de especificação do Termo de Referência e melhor classificada segundo o critério de julgamento eleito.

7.2. Os preços unitários e totais devem ser compatíveis com aqueles praticados no mercado, expressos em moeda corrente nacional (R\$), com apenas duas casas decimais (sendo as demais desprezadas), em algarismos e por extenso.

7.3. Poderão ser desclassificadas as propostas que apresentem irregularidades, a exemplo de:

I. Cotação de objeto diverso;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



II. Contendo condições que contrariem as exigências deste certame ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;

III. Proposta alternativa ou que não atenda aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

IV. Com irregularidades ou defeitos que prejudiquem o julgamento objetivo por parte do Pregoeiro;

V. De valor excessivo, manifestamente inexequível ou omissa;

VI. Não envio da proposta definitiva e/ou documentos complementares no prazo estabelecido pelo pregoeiro.

8. DA FORMULAÇÃO DE LANCES

8.1. Ao final da etapa de lances, ocorrendo empate ficto de ME/EPP (art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06) o Sistema Eletrônico se encarregará automaticamente de assegurar o exercício dos direitos de preferência.

8.2. Caso haja propostas empatadas (empate real), mesmo após convocação do sistema para lance final onde haja prerrogativa de preferência para contratação, a classificação se fará em conformidade com o art. 45, § 2º da Lei Federal 8.666/93.

8.3. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, os licitantes deverão acompanhar a etapa de JULGAMENTO, permanecendo on-line para a resposta de dúvidas por parte do Pregoeiro, bem como eventual negociação de valores, sob pena de desclassificação.

8.4. No caso de desconexão com o Pregoeiro no decorrer da etapa competitiva deste Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances, retornando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

8.5. Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão deste Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes através do sistema eletrônico de compras.

9. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

9.1. Para todos os efeitos, aplicam-se à presente licitação todos os direitos assegurados às Micro e Pequenas Empresas dispostos na Lei Complementar nº 123/2006.

10. DO JULGAMENTO

10.1 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro encaminhará pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço.

10.2 Após a negociação, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preços adequada ao último valor ofertado, devidamente preenchida, no prazo de até 02 (duas) horas, a partir da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema COMPRASNET.

10.3 O pregoeiro examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

11. DA HABILITAÇÃO

11.1 A relação de documentos requisitados para comprovação da habilitação do licitante no presente certame encontra-se em anexo a este edital.

11.2 A habilitação do licitante poderá ser comprovada mediante consulta on-line a quaisquer dos sistemas eletrônicos disponíveis, tais como o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.

11.3 Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

11.4 A apresentação do Certificado de Registro Cadastral em validade, emitido pela Comissão de Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, será válida opcionalmente, como comprovação da habilitação requerida.

11.5 Serão consultados, ainda, para fins de habilitação:

I. As declarações prestadas em campo próprio do sistema;

II. Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, instituído pela Lei Estadual nº 2.414, de 18 de fevereiro de 2011;

III. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), da Controladoria-Geral da União – CGU, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;

IV. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que resultará em efeitos de inabilitação a depender da natureza da sanção aplicada;

V. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

11.6 Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados da seguinte forma:

I. Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão ser apresentados em nome da matriz;

II. Se o licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da mesma, exceto aqueles que, comprovadamente, forem emitidos apenas em nome da matriz;

III. Se o licitante for a matriz, mas a prestadora do objeto deste edital ou a emissora da fatura/nota fiscal for filial, os documentos deverão ser apresentados em nome de ambas, matriz e filial.

11.7 Os documentos deverão ter validade expressa ou estabelecida em Lei, admitidos como válidos, e no caso de omissão, os emitidos há menos de noventa dias.

11.7.1 Os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro. Caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos - A/C do pregoeiro e/ou Equipe de Apoio - Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, CEP 76.801-327, Porto Velho-RO.

12. DO RECURSO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar sua intenção de recurso.

I. O prazo para manifestação é de 30 (trinta) minutos;

II. Os recursos imotivados ou insubsistentes não serão recebidos.

12.2 O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo.

12.3 O Pregoeiro poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis ou fazê-los subir para a autoridade competente para julgamento.

12.4 O objeto deste Pregão será adjudicado pelo Pregoeiro, salvo quando houver recurso, hipótese em que a adjudicação caberá à autoridade competente para homologação.

13. DAS PENALIDADES

13.1 O licitante que deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado do Cadastro de Fornecedores do TCE-RO, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais cominações legais.

13.2 À contratada que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais (ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados), aplicar-se-ão as seguintes penalidades previstas no instrumento contratual, no Termo de Referência e na legislação nacional, especialmente nas Resoluções Internas deste TCE-RO.

13.3 A reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

13.4 As penalidades pecuniárias e ressarcimentos, após regular processo administrativo, serão descontados dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

14. DOS PROCEDIMENTOS APÓS A CONCLUSÃO DO CERTAME

14.1 A Administração disponibilizará mecanismo de assinatura eletrônica para assinar o instrumento contratual.

14.2 Apenas em função da total impossibilidade da utilização de meio digital/virtual, far-se-á a remessa do Contrato, por via postal, para assinatura da adjudicatária.

14.3 A adjudicatária será convocada, através de mensagem eletrônica (e-mail) para assinatura do Contrato, no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI, devendo realizar a assinatura no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

15. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA FORMAÇÃO DO CADASTRO RESERVA

15.1 O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é o único órgão participante do presente Registro de Preços, nos casos em que couber.

15.2 Após a declaração do vencedor do certame, o pregoeiro responsável irá informar, pelo chat aos licitantes uma data/hora limite para o cadastro de reserva (mínimo de 24h), para que os fornecedores enviem sua proposta comercial ajustada, inclusive com indicação de todos os requisitos e documentos exigidos para fins de julgamento em relação à qualidade e quantidade do objeto proposto para o item/lote o qual disputou, ao mesmo preço do vencedor do certame, caso este se recuse a assinar o contrato.

15.3 A manifestação de interesse dos licitantes será realizada por meio do efetivo envio da proposta após a convocação de envio de anexo pelo sistema.

15.4 Caso o objeto ofertado pelo licitante não atenda especificações técnicas contidas no Termo de Referência, haverá a desclassificação da proposta pelo Pregoeiro e o indeferimento para compor o cadastro de reserva.

15.5 A apresentação da proposta na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

15.6 Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva, limitando-se a no máximo 02 (dois) licitantes para o cadastro reserva.

15.7 A ordem de classificação dos licitantes registrados será respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 7.892/2013.

15.8 Para o registro do preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação.

15.9 Para a formação do cadastro reserva não se aplicarão as previsões contidas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica.

16.2 Caso os prazos definidos neste Edital não estejam expressamente indicados na proposta, eles serão considerados como aceitos para efeito de julgamento.

16.3 À contratada deverá disponibilizar e manter controle permanente sobre endereço eletrônico (e-mail) o qual será o canal oficial de comunicação, sendo válido para avisos, comunicações formais, notificações e todo o contato oficial, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta.

16.4 Não havendo expediente na data determinada, ou na ocorrência de qualquer outro fato que impossibilite a realização deste Pregão, a sessão será adiada para o primeiro dia útil subsequente, mantidos o mesmo horário e local, salvo disposição em contrário.

[1] Ver STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 151.567/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 25/02/2003, p. DJ 14/04/2003 e STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 174.274/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/10/2004, p. DJ 22/11/2004, e Parecer nº210/15-ASSEJUR/GP/TCE-RO.

MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XXXX/20XX/TCE-RO

Origem:	Pregão nº XX/20XX		
Data:	XX/XX/XXXX	Validade:	XX meses
Órgão Participante:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		

Razão Social:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		
CPF/CNPJ:	04.801.221/0001-10	Telefone/Fax:	
Endereço:	Av. Presidente Dutra, nº 4.229 - Olaria	Cidade/UF:	Porto Velho/RO
Complemento:		CEP:	76.801-327
Representante Legal:			
CPF:			
Cargo:			
Instrumento de delegação competência:			
E-mail:			

CLÁUSULA I – IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR REGISTRADO.

DADOS DO PROPONENTE/EMPRESA

Razão Social:			
CPF/CNPJ:		Telefone/Fax:	
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome:			
CPF:		Telefone/Fax:	
RG:		Expedido por:	
Naturalidade:		Nacionalidade:	
Cargo/Função:			
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

CLÁUSULA II – DO OBJETO

(INSERIR TABELA COM OBJETO/ITENS)

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1 O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de xx (xxxx) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, podendo ser prorrogado no limite previsto no art.15, III da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

4.1 A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, após autorização expressa da Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

4.2 A adesão fica ainda condicionada às exigências dispostas no Art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

4.3 As aquisições ou as contratações adicionais (caronas) não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços.

4.4 O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro dos preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

5.1 A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

5.2 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.3 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

5.5 A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

CLÁUSULA VI - DA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

6.1 A apresentação de novas propostas na forma deste item não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante melhor classificado.

6.2 Havendo um ou mais licitantes que aceitem cotar suas propostas em valor igual ao do licitante vencedor, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta individual apresentada durante a fase competitiva.

6.3 Esta ordem de classificação dos licitantes registrados deverá ser respeitada nas contratações e somente será utilizada acaso o melhor colocado no certame não assine a ata ou tenha seu registro cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 7.892/2013.

6.4 Para o registro do preço dos demais licitantes será exigida a análise da habilitação.

CLÁUSULA VII – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

7.1 As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como prazo e local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

7.2 É vedado o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços, conforme o disposto no §1º do artigo 15 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

7.3 A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata.

7.4 A Administração disponibilizará mecanismo de assinatura eletrônica para assinar o instrumento contratual.

7.5 Apenas em função da total impossibilidade da utilização de meio digital/virtual, far-se-á a remessa da Ata de Registro de Preços, por via postal, para assinatura da adjudicatária.

7.6 A adjudicatária será convocada, através de mensagem eletrônica (e-mail) para assinatura da presente ata, no SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO – SEI, devendo realizar a assinatura no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

CLÁUSULA VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 A contratada deverá disponibilizar e manter controle permanente sobre endereço eletrônico (e-mail) o qual será o canal oficial de comunicação, sendo válido para avisos, comunicações formais, notificações e todo o contato oficial, com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para resposta.

CLÁUSULA IX - DO FORO

9.1 Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

p/ empresa(s) vencedora(s) do certame

Empresa.....

Representante

Qualificação

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

Ao (à) Senhor(a)

xxxxxxxxxx

Secretário(a) de Licitações e Contratos - SELIC - TCE/RO

Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.

Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhor(a) Secretário(a),

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou estudo que demonstra ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para Administração Pública Estadual da utilização da ARP, o qual encaminho em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., e-mail: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

MINUTA DE CONTRATO**CONTRATO N° xx/20xx/TCE-RO**

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DO TRIBUNAL DE CONTAS, E A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA _____.
OBJETO:
VALOR:
VIGÊNCIA:
ORIGEM:

CONTRATANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Razão Social:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		
CPF/CNPJ:	04.801.221/0001-10	Telefone/Fax:	
Endereço:	Av. Presidente Dutra, nº 4.229 - Olaria	Cidade/UF:	Porto Velho/RO
Complemento:		CEP:	76.801-327
Representante Legal:			
CPF:			
Cargo:			
Instrumento de delegação competência:			
E-mail:			

CONTRATADO:

DADOS DO PROPONENTE/EMPRESA			
Razão Social:			
CPF/CNPJ:		Telefone/Fax:	
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA			
Nome:			
CPF:		Telefone/Fax:	
RG:		Expedido por:	
Naturalidade:		Nacionalidade:	
Cargo/Função:			
Endereço:		Cidade/UF:	
Complemento:		CEP:	
E-mail:			

1. DO OBJETO, SEU REGIME DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

1.1 O objeto deste contrato consiste em: ...

1.2 O regime de execução do presente contrato é

1.3 Fazem parte do presente termo as quantidades, condições e especificações técnicas descritas, no Processo Administrativo de Origem, especialmente no Termo de Referência, na proposta do Contratado e os demais elementos no procedimento de contratação especificado no preâmbulo.

1.4 O objeto deverá ser executado/entregue no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na ...

1.5 O objeto deverá ser executado conforme cronograma detalhado no Termo de Referência, devendo ser obedecidas as regras lá estabelecidas quanto aos prazos, etapas e cronograma de pagamento.

1.6 O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, na forma da legislação.

1.7 Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente termo admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que a enseja, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE.

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93.

2.2 O pagamento será feito na forma prevista no Termo de Referência.

2.3 O prazo para pagamento inicia-se da habilitação para recebimento, feita pelo contratado, com a entrega da nota fiscal ou nota fiscal-fatura na sede do Contratante, acompanhada de toda a documentação necessária à comprovação de que o contratado mantém-se regular em todas as condições previstas para habilitação no certame.

2.4 Aplica-se ao pagamento a Resolução nº 178/2015/TCE-RO.

2.5 O Contratante poderá sustar ou descontar no pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de existência de qualquer débito para com o Contratante aplicando-se ainda a Resolução nº 141/2013-TCE-RO, para as retenções cautelares de valores devidos a título de multa por atrasos injustificados na execução contratual.

2.6 Ocorrendo atraso no pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido, de alguma forma, para o atraso, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida, entre a data acima referenciada e a correspondente ao efetivo adimplemento da obrigação, será calculada com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP[1]$$

2.7 Considerar-se-á como sendo a data do pagamento a data de emissão da ordem bancária.

2.8 Caberá reajuste de preços sempre que solicitado pelo contratado dentro da vigência contratual e desde que transcorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta (ou de seu orçamento base), cujo índice será XXXXXX.

3. DA VIGÊNCIA, DA GARANTIA CONTRATUAL E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A vigência inicial do contrato será o previsto no preâmbulo, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.2 Havendo alterações de prazos de execução do objeto, em qualquer dos seus itens ou etapas, o prazo de vigência da avença será automaticamente ajustado para comportar esses novos prazos de execução, sem prejuízo de apuração à eventual mora da contratada.

3.3 A garantia contratual observará o exigido no Termo de Referência, quando aplicável.



3.4 As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: XX.XXX.XXXX.XXXX (XXXXX), Elemento de Despesa: X.X.XX.XX (XXXXX).

4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE

4.1 As obrigações das partes são aquelas descritas no Termo de Referência anexo ao Processo Administrativo nº XXXX/20XX/SEI.

5. DAS PENALIDADES

5.1 Ao contratado que, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas ou infringir os preceitos legais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados, aplicar-se-ão, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções pertinentes à espécie (prescritas pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e previstas no Edital e/ou Contrato), as penalidades e Resolução nº 151/2013/TCE-RO.

6. DA RESCISÃO

6.1 A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a possibilidade de sua rescisão, a critério da Administração, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, sendo devidamente motivada nos autos do processo e assegurado o contraditório e a ampla defesa do CONTRATADO.

7. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7.1. Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 12.846/13 e as Resoluções nºs 141/2013/TCE-RO, 151/2013/TCE-RO e 178/2015/TCE-RO, e todas as suas atualizações ou quaisquer outras que venham a substituí-las, partes integrantes do presente Contrato, independente de sua transcrição.

8. DO FORO

8.1. As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ESTADO DE RONDÔNIA

Secretária-Geral de Administração do TCERO CONTRATADO

O presente termo de Contrato foi elaborado em consonância com a Orientação Normativa nº 03.2020.PGE.PGETC e Parecer Referencial nº 05.2020.PGE.PGETC, da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, observada a competência descrita na Lei Complementar Estadual nº 620 de 20 de junho de 2011, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado, na forma do art. XX da referida Orientação.

[1] EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela paga; I = Índice de compensação financeira = 0,000328767, assim apurado: $I = (TX)/365$; $I = \{(12/100)/365\}$ I = 0,000328767 TX = Percentual da taxa anual = 12%

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 2/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DO PROCESSO SEI - 001383/2021

DO OBJETO - Aquisição de notebooks convencionais, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001383/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 411.000,00 (quatrocentos e onze mil reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	NOTEBOOKS, CONVENCIONAIS	Notebooks Convencionais, com sistema operacional Microsoft Windows 10 Professional 64 bits, com mochila em nylon para transporte e mouse óptico com ou sem fio.	UNIDADE	80	R\$ 5.137,50	R\$ 411.000,00
Total						R\$ 411.000,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 - Elemento de Despesa 3.4.4.9.0.52 Nota de Empenho N° 0320/2021.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 39 (trinta e nove) meses, contados a partir da data de assinatura deste contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplimento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA FILHO, representante legal da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2291, de 12.2.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00983/20 (Processo de origem n. 04449/02)

Recorrentes: Rubens Gilmar da Costa - CPF n. 203.547.972-04, Valdir Mantovani - CPF n. 348.728.339-53, Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão - Acórdão AC2-TC 00484/16, Processo n. 04449/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Advogado: Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB n. 6187

Suspeição/Impedimento: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves (PCe)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02602/17

Interessados: Eunice Menezes de Souza - CPF n. 389.948.442-87, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20
 Responsáveis: Edivan Silva de Oliveira - CPF n. 531.586.281-04, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34
 Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00281/17, exarado no Processo n. 04156/17
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 52860/PR
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00281/17 proferido nos autos do Processo n. 4156/16, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00235/18

Interessado: Município de Nova Mamoré
 Responsáveis: Maria José Alves de Andrade - CPF n. 286.730.692-20, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51

Assunto: Monitoramento e verificação e cumprimento do Acórdão APL-TC 00572/17- processo n. 01012/17

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 52860/PR

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas no item I, alínea "b", no item II, alíneas "b" e "d", e no item III do Acórdão APL-TC 00572/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.012/2017, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00136/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Giovan Damo, CPF n. 661.452.012-15, Prefeito Municipal; Moises Santana de Freitas, CPF n. 839.520.202-49, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 26/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 00138/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Denair Pedro da Silva, CPF n. 815.926.712-68, Prefeito Municipal; Juliana Badan Duarte Reis, CPF n. 818.770.992-87, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 25/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00139/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal; Izair Cuévas Ferreira, CPF n. 661.488.802-10, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 24/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00140/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva, CPF n. 692.616.362-68, Prefeito Municipal; Miroel José Soares, CPF n. 561.460.002-72, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 23/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00141/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; Franciany Chagas Ribeiro Brasil, CPF n. 779.514.252-49, Secretário Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 19/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00142/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Helio da Silva, CPF n. 497.835.562-15, Prefeito Municipal; Vanderli Alves da Silva Ferreira, CPF n. 846.650.332-34, Secretário Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste -RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 21/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00143/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal; Vera Lúcia Quadros, CPF n. 191.418.232-49, Secretária Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 20/2021-GCWCS, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00144/21

Assunto: Fiscalização de atos e contratos

Responsáveis: Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal; Danielly Karina de Paiva, CPF n. 008.319.142-97, Secretária Municipal de Saúde

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 22/2021-GCWCSC, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03262/18 (Processo de origem n. 02872/17– Pedido de vista em 26.11.2020

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsáveis: João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63, Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, Valeria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques da Silva - CPF n. 673.119.382-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02872/17/TCE-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Monize Natália Soares de Melo - OAB n. 3449

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1º Revisor : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2º Revisor : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

3º Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Em sessão presencial realizada em 24.10.2019, o Conselheiro relator Paulo Curi Neto apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar provimento. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista dos autos.

Em sessão telepresencial realizada em 20.8.2020, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento. O Conselheiro Paulo Curi Neto, relator originário, atualizou seu voto proferido em 14.10.2019, em contraposição ao voto apresentado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Benedito Antônio Alves apresentaram voto acompanhando o revisor. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo. Os demais Conselheiros não anteciparam voto.

Em sessão telepresencial realizada em 26.11.2020, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra apresentou voto no sentido de acompanhar o voto do relator originário, Conselheiro Paulo Curi Neto. O Conselheiro Benedito Antônio Alves pediu vista do processo.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Benedito Antônio Alves, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por maioria, vencidos os Conselheiros Paulo Curi Neto, Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00193/20 (Processo de origem n. 02759/07)

Interessado: José Ricardo Orrigo Garcia – CPF n. 329.059.121-20

Responsável: Tecnomapas Ltda. - CNPJ n. 01.544.328/0003-01

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão n. 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 02759/07/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01606/20

Apensos: 02243/19, 00797/19, 00748/19, 00708/19

Responsáveis: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00, Airtton Gomes - CPF n. 239.871.629 53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02634/19

Interessada: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Cumprimento das determinações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00126/19, itens VI, VII e VIII.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 03818/18

Apensos: 00560/14

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Procuradores: Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49

Suspeição/Impedimento: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

O Conselheiro Presidente passou a palavra ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos P. Filho, para apresentar os resultados da secretaria no exercício de 2020. O Secretário de Controle Externo começou sua apresentação ressaltando que, ao longo de 2020 buscou manter a redução estoque dos processos, acompanhando mês a mês. Como resultado obteve uma redução de 46,35% em dezembro de 2020, se comparado com o estoque de processos de dezembro de 2019. Visando reduzir o tempo dos processos aguardando instrução, foi selecionado os processos com mais de 170 dias até agosto de 2020, com 72 processos. Observou que até o momento já foram instruídos 59, sendo que 7 sobrestados e 6 em instrução. Lembrou que agora está-se trabalhando com 160 dias com o objetivo de chegar ao exercício de 2021 com 150 dias. Sobre o resultado da seletividade em 2020, ingressaram 275 processos PAP, o resultado da análise foi seletivo em 26,77%, ou seja, 72 processos. Observa-se um alto grau de congruência com a definição de seletividade sendo que em apenas 12 processos os relatores divergiram do encaminhamento do procedimento de seletividade. Sobre a variação da idade média anual (dez/19-dez/20), destacou que buscou mudar a realidade dos processos relativamente à tempestividade da instrução processual e, como resultado, obteve uma redução de 15,80% em dezembro de 2020, se comparado com o estoque de processos de dezembro de 2019. Sobre o controle mensal, ponderou que a cada mês as coordenadorias da secretaria-geral recebem um alerta quanto à possível descumprimento de prazo. Falou ainda que o plano de área é uma inovação implantada em 2020 em que se começou a trabalhar com metas de processos e de fiscalização. Ressaltou que isso traz uma racionalização da parte da gestão de processos e uma canalização do número de horas para que possa desenvolver as fiscalizações de forma mais assertiva. Sobre as metas de Tomada de Contas Especial, os processos autuados até 2019 – meta 55, sendo que em dezembro/2020 havia 17 – meta cumprida. Processos autuados até 2017 – Meta 12, sendo que em dezembro/2020 havia 07 – meta cumprida. Metas de Representações, processos autuados até 2019 – Meta 25, sendo que em dezembro/2020 havia 09 – meta cumprida. Metas de Denúncias, processos autuados até 2019 – Meta 08, sendo que em dezembro/2020 havia 02 – meta cumprida. Metas de Fiscalização de Atos e Contratos, processos autuados até 2019 – Meta 11, sendo que em dezembro/2020 havia 16 – Meta não cumprida. Metas de Aposentadoria, processos autuados – Meta 200, sendo que em dezembro/2020 havia 87 – meta cumprida. Metas de Prestação de Contas de Gestão Classe I, processos autuados até 2019 – Meta 35, sendo que em dezembro/2020 havia 19 – meta cumprida. Metas de Denúncias, processos autuados até 2019 – Meta 08, sendo que em dezembro/2020 havia 02 – meta cumprida. Assim, das 08 metas estabelecidas foram cumpridas 07, não sendo cumprido a meta de estoque de fiscalizações de ato e contratos autuadas até 2019. Metas de Fiscalizações - executar 80% dos Programas de Fiscalizações e 43 programas de fiscalização que compõem o Plano Integrado de Controle Externo. Sobre as fiscalizações e contratações - COVID-19 Fiscalizações 68 Ações: Análise de contratações realizadas para enfrentamento da COVID-19, pelos jurisdicionados que soma mais de R\$384 milhões. Proposição de medidas corretivas em procedimentos de aquisições; Avaliação das contratações de leitos para enfrentamento do novo coronavírus; Avaliação da compatibilidade dos preços dos produtos e serviços contratado. Sobre as contas de Governo Estado Exercício de 2018, o Secretário destacou (Proc. 01749/19) já instruído; Exercício de 2019, (Proc. 01883/20) em instrução. Sobre os municípios, ressaltou que até o momento já foram instruídas 45 contas de governo municipal, ou seja, 86,53% do total. Para finalizar apresentou as mudanças nos processos de trabalhos e atos normativos do Controle Externo: Proposta de alteração a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, quanto à forma de recebimento e tratamento das contas “Classe II” e dá outras providências (Resolução n. 324/2020-TCERO); Proposta de Resolução que dispõe sobre a adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASPs), emitidas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB, no âmbito das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas de Contas do Estado do Rondônia, e dá outras providências (Resolução n. 326/2020-TCERO); Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, para fins de adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, reformas e pensões, e dá outras providências (Instrução Normativa n. 71/2020-TCERO). Proposta de alteração a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, quanto à remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia (Instrução Normativa n. 72/2020-TCERO); Capacitação de Jurisdicionados para utilização dos SISTCE de Tomada de Contas Especial; A instituição do controle de qualidade está em andamento.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e os Conselheiros presentes parabenizaram o secretário pelo trabalho realizado e pelos resultados alcançados, principalmente no acompanhamento das ações da saúde, neste momento de pandemia, também apresentaram críticas e sugestões para o andamento do trabalho da secretaria. O Conselheiro Presidente mencionou que o Tribunal se disponibilizará a fazer essa mesma apresentação em uma sessão pública para maximizar a transparência, pois o objetivo não é apenas entregar essas informações aos Conselheiros, mas a toda sociedade.

Nada mais havendo, às 12h20, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=tz3SNGCOKI0&t=4099s>

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Editais de Concurso e outros

Processo Seletivo

CHAMAMENTO

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N°002/2021

A Comissão de Processo Seletivo, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das suas atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de 07.04.2021 (a partir das 0h) à 12.04.2021(até às 24h), para o processo seletivo para o preenchimento do cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com formação pedagógica para atuar na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO- n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes;

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS DESEJÁVEIS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir formação em nível superior em Pedagogia ou Licenciatura Plena em Pedagogia, comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;

3.2 Possuir Pós-Graduação em área de pedagogia empresarial; educação corporativa; gestão, orientação e supervisão escolar/educacional ou congêneres;

3.3 Possuir Pós-Graduação em Metodologia do Ensino Superior, Metodologias ativas com prática em mídia tecnológica;

3.4 Cursos complementares sobre temas referentes à educação corporativa, gestão escolar, trilhas de aprendizagem, sistemas de avaliação e resultado de impacto e afins;

3.5 Ter experiência mínima de 3 (três) anos em coordenação, direção e supervisão de curso superior em Faculdade/Universidade e/ou Escola Corporativa;

3.6 Ter experiência mínima de 2 (dois) anos em planejamento, implementação e desenvolvimento de trilha de aprendizagem em instituição pública ou privada;

3.7 Possuir atuação efetiva em projetos de fomento à pesquisa e publicações de cunho acadêmico, bem como na disseminação de informações de cunho científico;

3.8 Possuir atuação na promoção de ação integrada entre pesquisadores, docentes, discentes e comunidade e no desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão;

3.9 Possuir atuação na organização de metodologia e implementação de sistemas de avaliação institucional e de eventos, com a respectiva análise dos resultados;

3.10 Possuir atuação efetiva na utilização de ferramentas de tecnologia EAD e ensino remoto, preferencialmente Moodle;

3.11 Possuir atuação efetiva na gestão educacional oferecida na modalidade EAD;

3.12 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.13 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.14 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.15 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.16 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES E PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

4.1 O profissional selecionado deverá responder pela coordenação, planejamento, acompanhamento, desenvolvimento e assessoramento das ações educacionais da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, segundo as competências abaixo relacionadas, como Escola Corporativa e Escola de Governo, assim estabelecidas em suas normas de regência (Lei Complementar n. 659/2012, Lei Complementar n. 1.024/2019, Resolução n. 340/2020 que aprova seu Regimento Interno);

4.2 Atribuições do Assessor Técnico:

- 4.2.1 Interpretar, planejar, coordenar, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações educacionais de curta, média e longa duração, nas modalidades presencial e a distância, (síncrono e assíncrono), assegurando o cumprimento dos objetivos e conteúdo;
- 4.2.2 Participar de planejamento e execução de reuniões pedagógicas, conselhos, unidades do Tribunal de Contas e entidades afins;
- 4.2.3 Coordenar atividades voltadas ao planejamento e implementação de avaliação de impacto e reação das ações educacionais promovidas pela ESCon e propor soluções que otimizem seus resultados;
- 4.2.4 Liderar equipes e assegurar o planejamento das atividades de treinamento e desenvolvimento da ESCon e do Tribunal de Contas;
- 4.2.5 Coordenar pesquisas, elaborar e assegurar o cumprimento do planejamento pedagógico da ESCon;
- 4.2.6 Implementar treinamentos e programas de desenvolvimento interno e externo;
- 4.2.7 Preparar e ministrar reuniões de interesse da ESCon;
- 4.2.8 Definir objetivos, conteúdo programático, metodologias de ensino e recursos instrucionais para as ações educacionais da ESCon;
- 4.2.9 Analisar as demandas por cursos e capacitações, bem como a realização de eventos pedagógicos, promovendo os alinhamentos necessários com as unidades demandantes, quando for o caso, em sintonia com a missão e objetivos institucionais;
- 4.2.10 Responder às consultas formuladas pelas unidades da ESCon e/ou do Tribunal nos processos de sua competência;
- 4.2.11 Orientar, acompanhar e avaliar o trabalho dos instrutores, dando-lhes feedback sempre que necessário;
- 4.2.12 Elaborar propostas de atividades interdisciplinares para projetos educativos;
- 4.2.13 Analisar e acompanhar projetos de novas unidades, identificar necessidades, participar de realização de estudos, emitir parecer técnico e relatórios;
- 4.2.14 Orientar as unidades da ESCon, sempre que necessário, quanto ao desenvolvimento de material didático, elaboração de metodologia de aprendizagem e estruturação de ambiente educacional, conforme proposta da instituição, orçamento e condições exigidas;
- 4.2.15 Promover diagnósticos, estruturar, desenvolver, monitorar e promover aprimoramentos contínuos nos programas de trilha de aprendizagem;
- 4.2.16 Formular e propor ações, diretrizes, metas, normas e procedimentos para execução qualificada de trabalhos pedagógicos;
- 4.2.17 Coordenar e orientar as atividades afetas à Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas, Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos e Diretoria Setorial de Biblioteca e equipes vinculadas à ESCon, em consonância com suas ações, diretrizes e metas;
- 4.2.18 Prestar assessoria técnica às diretorias da ESCon para o planejamento, execução e monitoramento das atividades da unidade, realizando pesquisas, análise e interpretação de dados, exame de processos e elaboração de documentos;
- 4.2.19 Contribuir para o cumprimento efetivo dos objetivos e metas relacionados ao desenvolvimento das ações educacionais da ESCon, bem como prestar apoio à elaboração de estudos e confecção de relatórios e outros documentos técnicos de interesse institucional;
- 4.2.20 Apresentar e analisar perfil dos instrutores/docentes para as ações educacionais da ESCon;
- 4.2.21 Prestar orientação técnico/pedagógica aos instrutores/docentes da ESCon, quando for o caso;
- 4.2.22 Elaborar a proposta do planejamento anual de ações educacionais e de orientação didática e pedagógica aos instrutores/docente;
- 4.2.23 Coordenar, diretamente ou em parcerias, assessorar e acompanhar o desenvolvimento de pesquisas diagnósticas;
- 4.2.24 Acompanhar, mediante interlocução com a Secretaria de Gestão de Pessoas, a previsão de posse de novos servidores do TCE, com vistas a subsidiar a elaboração do calendário anual de ações educativas e o planejamento do Curso de Formação Inicial;



- 4.2.25 Elaborar, mediante interlocução com as demais unidades setoriais da ESCon, TCE/RO e comissões correlatas, o planejamento de cursos e demais ações educacionais, presenciais e a distância, incluídas a seleção dos respectivos docentes e a definição da programação;
- 4.2.26 Orientar, acompanhar e avaliar o trabalho educativo e pedagógico de docentes de cursos presenciais e a distância desenvolvidos pela ESCon, durante as fases de planejamento, elaboração e execução;
- 4.2.27 Colaborar com o núcleo de TI apontando demandas e necessidades de atualizações dos ambientes virtuais para que sejam providas soluções de tecnologia da informação, automação de processos, comunicação eletrônica, armazenamento de dados, suporte técnico de softwares e equipamentos, bem como o atendimento especializado às diversas unidades da ESCon;
- 4.2.28 Acompanhar, in loco e no ambiente virtual de aprendizagem, a execução das ações educacionais e a atuação dos docentes, para posterior elaboração de relatório final;
- 4.2.29 Assessorar e monitorar a elaboração e a revisão de conteúdos e materiais didáticos de cursos presenciais e a distância;
- 4.2.29 Auxiliar e orientar os discentes quanto às dúvidas relacionadas às atividades avaliativas e a outras ações pertinentes, quando for o caso;
- 4.2.30 Contribuir para elaboração de orientações em forma de guias, manuais, informativos e outros meios sobre os procedimentos para a participação de docentes e discentes em cursos de curta, média e longa duração, bem como sobre as atividades de competência da ESCon;
- 4.2.31 Gerenciar a adaptação e a diagramação de conteúdos de cursos nas modalidades presencial e a distância;
- 4.2.32 Providenciar e acompanhar os procedimentos de compartilhamento de cursos ofertados por outras instituições;
- 4.2.33 Receber e analisar as solicitações de cursos de formação e aperfeiçoamento e eventos educacionais em geral encaminhados pelas unidades demandantes nos termos da legislação de regência;
- 4.2.34 Elaborar planejamento pedagógico e/ou parecer técnico, quando necessário, sobre a aderência dos pedidos de cursos de formação e aperfeiçoamento e eventos educacionais em geral, dos normativos vigentes que regem a matéria no âmbito da ESCon e TCE/RO, submetendo-os à decisão superior;
- 4.2.35 Receber e analisar os recursos interpostos contra decisão da autoridade superior em relação aos pedidos de autorização de oferta de cursos/eventos, mediante a emissão de parecer técnico e o encaminhamento à deliberação superior;
- 4.2.36 Orientar as unidades demandantes e os instrutores/docentes sobre os procedimentos de elaboração do planejamento de ensino, de cursos de formação inicial e continuada, bem como sobre os normativos vigentes que regem a matéria no âmbito da ESCon;
- 4.2.37 Acompanhar os cursos realizados pela ESCon e proceder à imediata orientação da equipe pedagógica e dos docentes sobre as adequações que deverão ser promovidas para a correção de eventuais inconsistências identificadas durante o desenvolvimento do curso;
- 4.2.38 Elaborar parecer técnico sobre a execução dos cursos e as recomendações que deverão ser observadas para melhoria dos processos educacionais por meio do relatório final de execução;
- 4.2.39 Coordenar as atividades de organização, logística e execução de ações educacionais, nas modalidades presencial e a distância, realizados pela ESCon;
- 4.2.40 Elaborar e manter atualizado o calendário de ações educacionais e institucionais planejadas pela ESCon;
- 4.2.41 Colaborar com o gerenciamento das inscrições de participantes, promovendo, sempre que necessário, o intercâmbio da ESCon com as unidades setoriais do TCE, outros Tribunais de Contas, com a sociedade, quando for o caso, para o efetivo preenchimento das vagas;
- 4.2.42 Providenciar os expedientes de liberação de instrutores/docentes e discentes, promovendo o efetivo acompanhamento e, em caso de indeferimento, adotando medidas necessárias, mediante interlocução com as demais unidades, para providenciar as substituições necessárias;
- 4.2.43 Colaborar com a organização e providências, mediante interlocução com as unidades da ESCon, a reserva e a preparação de locais, mobiliários, equipamentos de informática e audiovisuais, e demais recursos necessários para a realização de ações educacionais e institucionais;
- 4.2.44 Orientar o gerenciamento da frequência e a emissão de certificados de docentes e discentes;

- 4.2.45 Auxiliar e orientar os discentes quanto às dúvidas relacionadas às inscrições e à participação em ações educacionais, com interlocução entre as unidades da ESCon;
- 4.2.46 Orientar e solicitar à unidade competente providências para a captação, a reprodução e a entrega de materiais didáticos e orientações, em meios impressos e digitais, aos discentes;
- 4.2.47 Acompanhar e atestar a prestação dos serviços de docentes e demais profissionais envolvidos na execução de ações educacionais, inclusive, in company;
- 4.2.48 Planejar, junto com a Assessoria de Comunicação, ações de divulgação das atividades ordinárias e extraordinárias da ESCon, promovendo a sua execução, naquilo que couber;
- 4.2.49 Acompanhar, participar e executar a coordenação pedagógica de ações educacionais, implementação de projetos de formação, capacitação e desenvolvimento, processos de aquisição de soluções e produtos educacionais, bem como monitorar os resultados das ações realizadas pela ESCon.
- 4.3 Compete à Escola Superior de Contas, conforme previsto no Art. 6º de seu Regimento Interno:
- 4.3.1 Promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas;
- 4.3.2 Desenvolver programas e trilhas de capacitação voltados para o aprimoramento de competências técnicas, comportamentais e gerenciais, estabelecendo maneiras alternativas e flexíveis de desenvolvimento;
- 4.3.3 Realizar o planejamento anual de capacitação e eventos com base nas lacunas de competências técnicas, comportamentais e gerenciais detectadas pela sistemática de gestão de desempenho;
- 4.3.4 Organizar e administrar a realização de cursos e eventos de curta, média e longa duração;
- 4.3.5 Aplicar cursos de aperfeiçoamento, atualização, extensão e sequenciais, nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância;
- 4.3.6 Aplicar cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, diretamente ou via parcerias interinstitucionais com instituição de ensino superior devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação;
- 4.3.7 Utilização de novas tecnologias promovendo a inovação da gestão pública mediante a geração e disseminação de informação técnica e científica que favoreça a excelência no exercício do controle externo e demais áreas da Administração Pública;
- 4.3.8 Incentivar a produção científica em matérias de interesse da Administração Pública e as pertinentes à missão institucional do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;
- 4.3.9 Fomentar e promover a criação, a publicação, a divulgação e a organização de trabalhos produzidos por membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas;
- 4.3.10 Promover conferências, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, palestras e demais eventos correlatos;
- 4.3.11 Implementar e administrar o Memorial do Tribunal de Contas e a Biblioteca institucional;
- 4.3.12 Promover estudos sobre a doutrina, a jurisprudência, a técnica e a legislação pertinentes ao controle interno e externo, bem como matérias correlatas ao ramo do direito público e aquelas afins ao exercício do controle externo;
- 4.3.13 Promover a gestão de informações técnicas e científicas, bem como da prática acumulada nos feitos de competência do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas;
- 4.3.14 Dinamizar e integrar o trabalho cooperativo com outras Escolas de Contas, instituições de ensino e pesquisa, visando estruturar-se como uma organização em rede e à realização conjunta de ações educacionais de interesse mútuo;
- 4.3.15 Implementar e manter programa de instrutoria interna;

4.3.16 Promover ações educacionais voltadas ao público externo que contribuam com a efetividade do controle, o aprimoramento da administração pública e a promoção da cidadania;

4.3.17 Outras atribuições de interesse do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e da gestão;

4.4 Também deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas atividades/questões e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

5. LOCALIDADE DA VAGA

5.1 O candidato selecionado desenvolverá suas atividades, primordialmente, na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, situada na Av. Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, CEP n. 75-804-141, ou em quaisquer das localidades descritas a seguir, conforme necessidade da Administração:

5.1.1 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Avenida Sete de Setembro, 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-326;

5.1.2 Anexo III – Conselheiro-substituto Davi Dantas: Avenida Presidente Dutra, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-478.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por três etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico;

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de Material Autoral (vídeo e proposta escrita), cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição que objetiva selecionar até 20 (vinte) candidatos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do Material Autoral (vídeo e proposta escrita) visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.3 O Material Autoral (vídeo e proposta escrita), produzido pelo candidato, deverá ser inserido no campo próprio no formulário de inscrição;

6.2.3.1 No campo destinado deverá ser inserido link de acesso ao vídeo com duração máxima de até 8 minutos;

6.2.3.2 Já a proposta de trabalho escrita deve conter, no máximo, 03 (três) páginas, fonte Times New Roman, tamanho 12, com o descritivo da sua experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor Técnico Pedagogo na Escola Superior de Contas, respondendo às seguintes questões:

a) Descrição resumida da experiência profissional que guarde pertinência com as atribuições exigidas;

b) Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo(a) candidato(a) na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;

c) Indicar os pontos afins e não afins da experiência pretérita com as funções que irá desenvolver na Escola Superior de Contas, caso selecionado, nos termos das atribuições exigidas para o cargo;

d) Indicar como a experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Assessor Técnico Pedagógico na Escola Superior de Contas;

e) Indicar os possíveis desafios que imagina encontrar no desempenho do cargo ora pleiteado e como espera superá-los.

f) Dizer por quais razões deve ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.4 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso dos links da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros, por meio de ferramentas de armazenamento de arquivos em disco virtual (nuvem) como por exemplo: Google Drive, Dropbox, iCloud, Microsoft OneDrive, etc.;

6.2.5 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos o correto preenchimentos dos campos do Formulário de Inscrição e de disponibilizar e autorizar o acesso aos links das documentações solicitadas;

6.3 A segunda etapa consistirá na prova teórica e/ou prática (com resolução de situações/problemas);

6.3.1 A prova teórica e/ou prática irá aferir conhecimentos sobre as atribuições do cargo e da Escola Superior de Contas, assim como da Resolução n. 269/2018 - Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

6.3.2 A prova teórica e/ou prática (com resolução de situações/problemas) será aplicada na versão online;

6.3.2.1 Para tanto, o candidato que passar para a segunda etapa deverá ter acesso a meios que permitam participar da prova teórica e /ou prática no dia e horário agendados, conforme comunicado emitido com a relação de candidatos que participarão da segunda etapa;

6.4 A terceira e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista;

6.4.1 A terceira etapa ocorrerá na modalidade à distância por meio da plataforma Microsoft Teams. Os links para acesso serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados para participar dessa etapa;

6.5 As três etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será preferencialmente, das 7h30min às 12h00min e das 14h00min às 17h30min, de segunda a sexta, perfazendo o total de 40h semanais.

7.2 A Escola Superior de Contas está adaptada para o desenvolvimento de trabalhos internos na modalidade presencial, obedecendo-se todas as regras legais e recomendatória das instâncias superiores no que diz respeito ao distanciamento mínimo, limitação de número de servidores por ambiente e medidas de segurança e higiene.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Assessor Técnico será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 9.880,20, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, incluso auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto;

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 0h do dia 07.04.2021 até as 24h do dia 12.04.2021, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)
ANA PAULA PEREIRA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 466

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

RDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 06.04.2021
02	Inscrições	De 07 à 12.04.2021
03	Análise Preliminar	De 14 à 23.04.2021
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática (com resolução de situações/problemas) online	Até 27.04.2021
06	Prova Teórica e/ou Prática online	Dia 29.04.2021
07	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 30.04 à 07.05.2021
08	Resultado e Convocação para Entrevista	Até 11.05.2021
09	Entrevista com o gestor	De 13 à 19.05.2021
10	Resultado final	Até 25.05.2021